



Decreto nº 742 de 25 de janeiro de 2024.

"Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Amparo do Serra e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Amparo do Serra, no exercício das atribuições prevista na Lei Orgânica Municipal, e

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o regulamento de aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Amparo do Serra, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos.

Decreto nº 258 de 18 de maio de 2022.

Decreto nº 259 de 18 de maio de 2022.

Decreto nº 260 de 18 de maio de 2022.

Decreto nº 261 de 18 de maio de 2022.

Decreto nº 262 de 18 de maio de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo do Serra, 25 de janeiro de 2024.

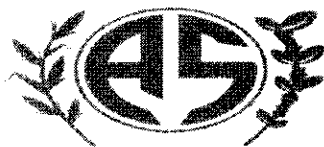


Jose Eduardo Barbosa Couto
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
REGULAMENTO DA LEI Nº 14.133/2021
Município de Amparo do Serra

Capítulo I – Disposições Gerais	03
Capítulo II – Dos Agentes Públicos Responsáveis Pela Formalização Das Licitações e Pela Gestão das Contratações	12
Capítulo III – Da Fase Preparatória	25
Capítulo IV – Do Pregão e da Concorrência	46
Capítulo V – Do Leilão	66
Capítulo VI – Procedimento Auxiliar de Registro de Preços	71
Capítulo VII – Procedimento Auxiliar de Credenciamento	88
Capítulo VIII – Contratações Diretas	103
Capítulo IX – Do Tratamento Diferenciado e Simplificado Destinado ME's e EPP's	118
Capítulo X – Formalização dos Contratos	121
Capítulo XI – Recebimento do Objeto	139
Capítulo XII – Infrações e Sanções Administrativas	143



CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da integralidade da Lei nº 14.133/2021 na administração municipal de Amparo do Serra não sendo aplicável ao Poder Legislativo e a consórcio público constituído na forma de associação de pública que compõe a administração indireta do Município.

Art. 2º Na aplicação deste regulamento, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Seção II **Fundamentação Legal**

Art. 3º O presente regulamento tem por fundamento:

I – Expedição de regulamentos previstos na lei nº 14.133/2021, especialmente em relação a:

a) art. 8 § 3º (regras de atuação do agente de contratação e equipe de apoio);

b) art. 12, VII (plano anual de contratações);

c) art. 19, § 1º (catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras);

d) art. 20, § 1º (enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e luxo);

e) art. 23, §§ 1º e 2º (preços de bancos de dados públicos e base nacional de notas fiscais eletrônicas);

f) art. 25 §9º (percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos/egressos do sistema prisional);

g) art. 26, II (margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis);

h) art. 31 (procedimentos operacionais do leilão);

i) art. 34, § 1º (custos indiretos vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado e a definição do menor dispêndio);



- j) art. 36, § 3º (desempenho pretérito na execução de contratos para fins de pontuação técnica);
- k) art. 43, § 2º (processo de gestão estratégica na contratação de software de uso disseminado);
- l) art. 60, III (condições de equidade entre homens e mulheres no critério de desempate);
- m) art. 61, § 2º (condições de negociação após resultado do julgamento);
- n) art. 65 § 2º (processo eletrônico de comunicação à distância)
- o) art. 67, § 3º (provas alternativas de conhecimento técnico e experiência do profissional ou da empresa na execução de serviços);
- p) art. 67, § 12 (inadmissibilidade de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa a aplicação de sanções);
- q) art. 78, § 1º (procedimento especial de dispensa para aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento de obras e serviços de engenharia);
- r) art. 76, § 3º, inciso II (concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel destinado a pessoa natural que exerça ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural)
- s) art. 79, parágrafo único (procedimento auxiliar de credenciamento);
- t) art. 81, caput (procedimento auxiliar de manifestação de interesse);
- u) art. 82, § 5º, II e § 6º e art. 86 (procedimento auxiliar de sistema de registro de preços);
- v) art. 87, caput e § 3º e art. 88 § 5º (procedimento auxiliar de registro cadastral);
- w) art. 91, § 3º (formalização eletrônica de contratos);
- x) art. 92, XVIII (gestão de contrato);
- y) art. 122, § 2º (procedimento de subcontratação);
- z) art. 137, § 1º (procedimentos e critérios para verificação de motivação para extinção de contrato);
- aa) art. 140, § 3º (recebimento provisório e definitivo de obra);
- bb) art. 161, parágrafo único (sanções);
- cc) art. 169, caput e § 1º (gestão de riscos e de controle preventivo);
- dd) art. 181, *caput* e parágrafo único (central de compras e gestão associada de serviços públicos nas compras e contratações públicas dos Entes consorciados).

II – Decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

- a) Consulta nº 1.102.289. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Decisão 08.03.2023;
- b) Consulta nº 1.120.126. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Decisão 21.06.2023;
- c) Consulta nº 1119728, relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Decisão, 21/09/2022;



Seção III **Conceitos**

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Administração Pública: administração direta do Município;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

IV - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação, cessão ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce emprego ou função em órgão integrante da Administração Pública;

V - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

VI - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso V deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

VII - contrato: todo e qualquer ajuste celebrado entre o Município e particulares no âmbito das leis de licitações públicas mencionadas nos incisos de I a III do *caput* do art. 1º desta Resolução;

VIII - contratante: o Município signatário do instrumento contratual;

IX - Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com o Município;

X - Gestor do contrato: servidor público responsável pela coordenação e administração de todo o contrato desde a sua assinatura até o seu encerramento com a entrega do objeto e a respectiva contraprestação de pagamento;

XI - fiscal do contrato: servidor público responsável pela realização da fiscalização técnica do escopo contratual mediante acompanhamento permanente e acompanhamento da execução do contrato nos seus aspectos técnicos e administrativos;

XII - gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da contratação.

XIII - Fase preparatória das licitações: conjunto de atos e procedimentos necessários ao adequado planejamento da contratação, na qual são realizadas considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais para a identificação da necessidade, do objeto ou forma de suprimentos mais adequada da contratação, redução de assimetrias de informação, mitigação de riscos, elaboração dos documentos da licitação, definição do tipo e modalidade de licitação;

XIV - Área Demandante: unidade responsável por identificar as necessidades, formalizar o documento de formalização de demanda;

XV - Matriz de Riscos: documento que descreve os riscos identificados relativos à fase preparatória, à seleção do fornecedor e à gestão da



contratação, e seus respectivos níveis de probabilidade, impacto e estratégias de mitigação;

XVI – Preço coletado: preço obtido na pesquisa mediante a aplicação dos parâmetros definidos neste regulamento;

XVII - Preços aceitáveis: preços coletados que se situem nos limites estipulados no art. 10, § 1º;

XVIII – Cesta de preços aceitáveis: conjunto que obtenha o maior número de preços aceitáveis coletados, não podendo ser inferior a 3 (três);

XIX – Preço estimado ou de referência: valor obtido a partir de método plicado sobre a cesta de preços aceitáveis formada, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

XX - Preço máximo: valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

XXI – Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

XXII – Intervalo temporal: período considerado para a realização da pesquisa, tomando-se por base a primeira e a última data de referência dos preços aceitáveis obtidos para formação da cesta de preços aceitáveis;

XXIII – Abrangência espacial: localização geográfica dos órgãos e entidades da Administração Pública pesquisados para obtenção de preços aceitáveis para formação da cesta de preços aceitáveis;

XXIV – Nota técnica: opinião técnica do órgão de controle do Município sobre o preço de determinado bem ou serviço, fundamentada após ampla pesquisa de mercado realizada nos parâmetros estipulados no art. 6º, que norteará as manifestações dos servidores públicos responsáveis pela coleta de preços por, no mínimo, 12 (doze) meses da sua publicação até ser revisada por outra de igual teor;

XXV – Preço contratado: é o preço obtido pela Administração após descontos obtidos sobre o preço de referência;

XXVI – Data da pesquisa de preços: data em que o servidor público ou equipe responsável realizou a coleta de preços para formação das cestas;

XXVII – Data de referência: data a ser considerada de cada preço coletado para formação da cesta de preços aceitáveis;

XXVIII – Data da análise: data da manifestação técnica definitiva do órgão de controle do Município no âmbito do processo;

XIX – Preço inexecutável: preço coletado situado abaixo do limite inferior, definido no inciso IV, do § 1º do art. 10;

XX – Preço excessivamente elevado: preço coletado situado acima do limite superior, definido no inciso V, do § 1º do art. 10;



XXI - Preço inconsistente: preço coletado que, após aplicação dos procedimentos descritos no § 1º do art. 10, revele-se incompatível com a cesta de preços aceitáveis;

XXII – Média: operação aritmética de apuração do valor médio mediante a soma dos valores e posterior divisão pelo número de itens que foram somados;

XXIII – Mediana: apuração do valor através da posição central das referências coletadas;

XXIV - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXV - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços;

XXVI - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico;

XXVII - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXVIII - Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXIX - Requisição: conjunto de elementos expedido pela autoridade requisitante da contratação, em substituição ao documento de formalização de demanda, que contém todos os termos necessários à formalização do estudo técnico preliminar e do termo de referência (ou projeto básico) do ato convocatório e/ou contrato a ser firmado pela Administração;

XXX - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XXXI - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XXXII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;



c) Assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) Restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXXIII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e/ou engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXXIV - Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a administração pública e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XXXIII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados;

XXXV - Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

XXXVI - Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da do inciso XXXV do caput deste artigo.

XXXVII – Bem imóvel: é o bem constituído pelo solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente e que, de forma cumulativa, se enquadre na condição de desafetado de destinação pública específica;

XXXVIII – Bem móvel inservível: bem móvel enquadrado na condição de ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável;

XXXIX – Ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

XL – Recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável sua recuperação;

XLI – Antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

XLII – Irrecuperável: Bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado



ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

XLIII – Materiais recicláveis: resíduo sólido passível de processo de transformação de reciclagem que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

XLIV – Bem legalmente apreendido: bem oriundo de decisão administrativa de perdimento de propriedade nas hipóteses previstas em lei.

XLV - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

XLVI - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L – Contrato administrativo: todo e qualquer ajuste entre o MUNICÍPIO e particulares ou outros Entes públicos, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas devidamente registrados.

LI - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

LII – Compra imediata: compra realizada com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

LIII - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse do MUNICÍPIO;

LIV – Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pelo MUNICÍPIO para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

LV - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;



b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

LVI - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

LVII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e/ou engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

LVIII – Aditivo: Formalização de registros que caracterizam a alteração do contrato;

LIX – Apostilamento: Formalização de registros que não caracterizam alteração do contrato, dispensando a formalização de aditivos, aplicável às seguintes hipóteses exemplificativas:

a) Variação do valor contratual para fazer face ao reajustamento em sentido estrito ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

b) Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

c) Alterações na razão ou na denominação social do contratado;

d) Empenho de dotações orçamentárias inicialmente não previstas ou de dotações suplementares àquelas já previstas.

LX – Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LXI - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LXII – Revisão: Instrumento previsto na alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ante a ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;



LXIII - Processo de Liquidação e Pagamento: processo administrativo destinado à verificação da correta execução do objeto do contrato destinado à condução dos procedimentos de liquidação e pagamento;

LXIV - Recebimento Provisório: análise realizada de maneira indubitosa por intermédio do fiscal de contratos da compatibilidade entre o que foi adquirido/contratado pelo MUNICÍPIO e o que foi entregue pela contratada;

LXV - Recebimento Definitivo: verificação realizada pelo gestor do contrato das especificações descritas na ordem de fornecimento/ordem de serviços, na nota de empenho e no termo de referência do processo de aquisição, a fim de possibilitar a apuração do exato valor a ser pago à contratada, com base na documentação emitida pelo fiscal de contrato;

LXVI – Infração administrativa: é o comportamento ou a omissão que viola norma de natureza administrativa vinculada à realização de licitação ou execução de contrato, podendo ou não importar em prejuízo ao Ente público;

LXVII – Sanção administrativa: penalidade prevista no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, aplicada pelo MUNICÍPIO no exercício de sua função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo caracterizado como infração administrativa, sendo obrigatório o atendimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa assegurados por meio do devido processo legal;

LXVIII – Rescisão contratual: extinção do contrato mediante formalização de processo administrativo mediante decisão fundamentada, observado o devido processo legal assegurado através do contraditório e da ampla defesa;

LXIV – Advertência: sanção administrativa aplicável ao contratado que der causa injustificada à inexecução parcial do contrato;

LXV – Multa: sanção administrativa, prevista em lei, aplicada em desfavor da empresa ou responsável pela infração apurada na proporção mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do contrato;

LXVI – Multa de mora: sanção administrativa, prevista no edital ou no instrumento de contrato, aplicada em desfavor da empresa ou responsável pela infração administrativa de atraso injustificado da execução do contrato, sendo passível de conversão em multa compensatória, cumulável com a extinção unilateral do contrato e com as demais sanções previstas no *caput* do art. 5º deste regulamento;

LXVII – Impedimento de licitar e contratar: sanção administrativa que importa no impedimento do responsável pela infração de licitar e/ou contratar com o [CONSORCIO] pelo prazo de até 03 anos;

LXVIII – Inidoneidade de licitar e contratar: sanção administrativa que importa no impedimento do responsável pela infração de licitar e/ou contratar com a administração direta e indireta de todos os Entes públicos da federação pelo prazo mínimo de 03 anos e máximo de 06 anos.



CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E PELA GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I

Agente de contratação

Art. 5º O agente de contratação será designado por portaria competindo exercer as seguintes atribuições:

I – Conduzir a licitação, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, podendo conduzir a negociação da proposta;

II - Ser auxiliado, sempre que necessário, por Equipe de Apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe;

III - ser assessorado, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

IV - Ser substituído, no caso de licitação de bens ou serviços especiais, por comissão de contratação que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata.

V - Expedir o processo licitatório à autoridade superior, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, que poderá:

a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

d) homologar a licitação.

VI - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, dentre elas:

a) acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, na elaboração dos seguintes documentos:

1. estudos técnicos preliminares;

2. anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

3. pesquisa de preços;

b) elaborar a minuta do edital e do instrumento do contrato.

c) conduzir a sessão pública;

d) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



- e) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- f) coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- g) verificar e julgar as condições de habilitação;
- h) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- i) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- j) indicar o vencedor do certame;
- k) adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- l) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- m) encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação;
- n) rever os atos convocatórios antes de sua publicação;
- o) propor a aplicação de sanções administrativas à licitante, por infrações cometidas no curso da licitação;
- p) decidir sobre os pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como alterações ou cancelamentos.

§1º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será responsável pela condução do certame e observará, durante todo o procedimento, a designação de pregoeiro, observadas as atribuições constantes dos incisos I a VI do *caput* deste artigo.

§2º Competirá ainda ao agente de contratação, ressalvadas as hipóteses de substituição pela comissão de contratação:

I – A realização dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da lei nº 14.133/2021;

II – A instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da lei nº 14.133/2021.

Art. 6º O Agente de Contratação observará os seguintes requisitos e condições:

I – Deverá ser designado entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, não mantendo também com estes vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 7º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, sendo o responsável pela condução de cunho operacional da elaboração dos documentos a que refere a alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 3º.



Art. 8º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II

Equipe de apoio

Art. 9º A equipe de apoio será designada por Portaria e será composta por agentes públicos que terão por atribuição precípua auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório e demais atribuições indicadas no art. 3º.

§1º A equipe de apoio será composta por no mínimo três agentes públicos que deverão atender aos seguintes requisitos e condições:

I – Deverão, preferencialmente, serem designados servidores públicos efetivos;

II – Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, não mantendo também com estes vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 10 Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III

Comissão de Contratação

Art. 11 A comissão de contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pelo Município, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares que tenham por objeto bens ou serviços especiais.

§1º A Comissão de Contratação será formada por 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente



fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

§2º A Comissão de Contratação é a responsável pela análise dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos que ocorrerem durante o trâmite do processo de licitação, podendo conduzir a negociação, divulgando os resultados de sua decisão a todos os licitantes, sendo auxiliada, sempre que necessário, por Equipe de Apoio.

§3º A Comissão de Contratação observará as atribuições constantes do art. 3º, mas sua atuação será restrita aos procedimentos de licitação e contratação direta que atendam ao disposto no *caput* deste artigo.

§4º A Comissão de Contratação será assessorada pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

§5º A Comissão de Contratação será a condutora exclusiva da modalidade Diálogo Competitivo, sendo admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

§6º Na designação da comissão de contratação deverão ser observadas as disposições contidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 12 A Comissão de Contratação observará as disposições da Seção I deste Capítulo nas hipóteses de:

- I – Licitações e contratações de bens e serviços especiais;
- II – Nas licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo, independente do objeto.

Seção IV **Do Gestor e do Fiscal de Contratos**

Subseção I **Normas Gerais**

Art. 13 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por gestor de contratos e fiscais de contratos, especialmente designados entre servidores públicos do Município perante o contratado, cabendo zelar pela observância dos termos constantes do contrato, do edital, do termo de referência/projeto básico ou de instrumentos hábeis a substituí-los, assim como pela adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 14 As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.



Art. 15 As atividades de fiscalização poderão ser exercidas através de um único servidor público ou por equipe de fiscalização perante um único contrato ou vários contratos.

Art. 16 No exercício das atribuições de gestão de contratos e de fiscalização de contratos deve ser assegurada a distinção dessas atividades de modo a efetivar a segregação das funções.

Subseção II

Da Designação do Gestor de Contratos e dos Fiscais de Contratos

Art. 17 Competirá:

I – A autoridade superior designar o gestor de contratos e eventuais substitutos;

II – A autoridade superior requisitante designar fiscais de contratos, e de eventuais substitutos.

Parágrafo único. Deverá ser realizado o controle da designação para que não se suceda a vacância e/ou afastamentos e licenças no curso da execução do contrato.

Art. 18 O Gestor de Contratos será designado por ato expedido pelo Prefeito Municipal ou mediante delegação à Secretaria Municipal que o ato assim o indicar.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a hipótese de designação de servidor público para atuar na gestão da integralidade dos contratos do Município.

Art. 19 A indicação formal dos fiscais de contratos e respectivos e eventuais substitutos deverá ocorrer no momento do encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico e em processo devidamente instruído, com a cientificação prévia e expressa dos servidores públicos indicados, podendo essa ciência ser aposta no próprio documento de indicação, inclusive em meio eletrônico.

§1º Na indicação deverão ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§2º É permitida a indicação/designação de servidor público para atuar como fiscal em mais de um contrato.

§3º Poderá ser indicado um maior número de fiscais para um mesmo contrato, de modo a atender a complexidade ou o vulto da contratação.

§4º Poderão ser indicados representantes para atuarem como fiscais setoriais, quando a execução do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades descentralizadas do Município.



Art. 20 Os gestores, fiscais e seus substitutos serão designados pela autoridade competente para a celebração do contrato, por meio de portaria.

Parágrafo único. Os substitutos atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

Art. 21 É recomendado aos gestores, fiscais e seus substitutos a participação periódica em cursos de capacitação nas competências necessárias à manutenção de grau satisfatório de eficiência e eficácia no desempenho de suas respectivas atividades.

Subseção III **Atribuições do Gestor de Contratos**

Art. 22 São atribuições do gestor do contrato:

I - Exercer a coordenação das atividades de acompanhamento e fiscalização, com o auxílio, se for o caso, da equipe de fiscais designados, bem como responsabilizar-se pelos atos preparatórios à instrução do processo e encaminhamento de demandas aos setores competentes, visando à formalização, dentre outros, dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste, repactuação, pagamento, aplicação de sanções e extinção de contratos;

II - Promover reunião inicial, sempre que a natureza da prestação do serviço ou do fornecimento de bens a exigir, para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros, observando as disposições previstas em edital e em normativos incidentes;

III - Registrar em termo específico os assuntos tratados na reunião inicial, devendo estar presentes o gestor, os fiscais ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o representante legal e/ou o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor público ou a equipe de planejamento da contratação;

IV - Realizar reuniões periódicas com o preposto, em conjunto com os fiscais ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a execução do objeto;

V - Manter o histórico de gestão do contrato, que conterá os registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem cronológica;

VI - Encaminhar as demandas de correção à contratada, podendo delegar essa competência ao fiscal técnico do contrato;

VII - definir a periodicidade, de acordo com as particularidades do objeto, para a realização de pesquisa de mercado a ser realizada pelo fiscal para fins de comprovação da vantajosidade dos preços registrados e contratados;

VIII - propor, sempre que cabível, medidas que visem à revisão de preços registrados e contratados, em decorrência de eventual redução dos



preços praticados no mercado ou de fato que possibilite a racionalização de gastos;

IX - Acompanhar a execução do contrato, inclusive em sistema eletrônico, em especial, quanto ao prazo da vigência, à garantia contratual, aos aspectos orçamentários e financeiros e ao encerramento do instrumento contratual, adotando, tempestivamente, medidas para evitar o risco de solução de continuidade na prestação de serviços ou no fornecimento de bens e suas respectivas coberturas;

X - Coordenar a atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos durante a fase de gestão do contrato, executando as ações preventivas e de contingência, juntamente com os demais membros da equipe de fiscalização;

XI - Avaliar e submeter à autoridade superior do setor requisitante os relatórios sobre a execução dos contratos elaborados pelos fiscais do contrato;

XII - Adotar as medidas que antecedem ao envio da solicitação de prorrogação do contrato;

XIII - Adotar as medidas que envolvam a alteração do contrato por aditamento da vigência do prazo ou descrição qualitativa e/ou quantitativa do objeto do contrato, incluídas as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - Realizar negociação perante as empresas por ocasião da prorrogação contratual;

XV - Encaminhar o processo ao setor de contratos, devidamente instruído com a documentação e justificativa necessárias, quando houver necessidade de providências relativas:

a) à alteração contratual, qualitativa ou quantitativa, para melhor adequar seus termos às necessidades do órgão;

b) à rescisão do contrato, quando houver conveniência para a Administração ou quando ocorrerem quaisquer dos motivos legalmente previstos; e

c) aos reajustes, repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros, juntamente com a documentação pertinente, devidamente conferida, nos termos da legislação vigente; e

XVI - avaliar e submeter à autoridade competente, devidamente justificados, os requerimentos da contratada, em caráter excepcional, de alteração do prazo inicial da prestação de serviços ou do início das etapas de execução, de conclusão e de entrega, cumpridas as formalidades exigidas na legislação;

XVII - realizar o recebimento definitivo, juntamente com o fiscal nos contratos de obras, em termo circunstanciado, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços e/ou do fornecimento dos bens, caso a atribuição não seja de comissão especialmente constituída para essa finalidade, com base na análise dos relatórios e de toda documentação apresentada pela fiscalização;

XVIII - avaliar e decidir a respeito da indicação de glosas, de pagamentos proporcionais ou redutores resultantes da aplicação de indicadores de níveis mínimos de desempenho, e de eventual retenção de pagamento



legalmente permitida, recomendados pelos fiscais do contrato em relatório fundamentado;

XIX - comunicar à empresa, quando houver glosa parcial, para que emita nota fiscal ou fatura com valor exato dimensionado, evitando assim, efeitos tributários sobre o valor glosado pela Administração;

XX - Autorizar a emissão da nota fiscal ou fatura, por meio de notificação ao preposto da contratada ou por outro meio juridicamente idôneo, para que emita com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado, se for o caso, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções, caso haja irregularidade que impeça a liquidação e o pagamento da despesa, indicando as cláusulas contratuais pertinentes;

XXI - encaminhar para o setor de execução orçamentária e financeira o processo de pagamento devidamente instruído, observando o prazo previsto no instrumento contratual, e o prazo para recolhimento dos tributos, se houver, com a nota fiscal ou fatura e demais documentos comprobatórios da prestação do serviço ou do fornecimento do bem, juntados pelos fiscais de contrato e devidamente conferidos e assinados, desde que não haja necessidade de manifestação prévia da autoridade competente;

XXII - notificar à contratada, por escrito, para adoção de medidas pertinentes, quando detectadas falhas ou defeitos na execução do contrato, fixando prazo para a regularização;

XXIII - notificar à contratada, por escrito, para, dentro do prazo legal, apresentar defesa prévia quanto ao descumprimento de obrigação contratual e aos registros de ocorrência que não forem sanados pela contratada no âmbito da gestão e fiscalização, indicando os fatos que configuram o descumprimento e as cláusulas ou dispositivos legais descumpridos;

XXIV - encaminhar à autoridade competente, por intermédio da autoridade superior do setor requisitante, o processo administrativo específico de apuração de descumprimento de obrigação contratual, devidamente instruído, após as ocorrências descritas no inciso anterior, com toda a documentação pertinente, manifestando-se, em conjunto com o fiscal, se for o caso, acerca da análise da defesa porventura apresentada pela contratada, com a sugestão da penalidade, se houver;

XXV - solicitar ao setor de execução orçamentária e financeira a liberação da garantia contratual em favor da contratada, após o encerramento do contrato, desde que não haja qualquer pendência contratual e, nos casos de contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante documentação comprobatória de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação;

XXVI - elaborar relatório com registros das ocorrências, incluindo análise de riscos, sobre a prestação dos serviços e soluções referentes ao período de sua atuação, na hipótese de desligamento ou afastamento definitivo das funções de gestor;

XXVII - Providenciar a expedição pela autoridade superior competente, visando atendimento de solicitação, atestado de capacidade técnica



ou documento equivalente, com base em avaliação do fiscal técnico, acerca da execução do objeto contratado;

Subseção IV

Atribuições Fiscal de Contratos

Art. 23 São atribuições dos fiscais de contratos:

I - Manter o controle da execução contratual, procedendo a anotação em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao seu tipo de fiscalização, devendo constar no respectivo processo a documentação pertinente, bem como as correspondências expedidas e recebidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

II - Participar de reuniões inicial e periódicas de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos;

III - Acompanhar, no âmbito de sua atuação, durante toda a execução do contrato a manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada, bem como as condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica exigidas na contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, adotando as providências necessárias no caso de indício de irregularidade da não manutenção das condições de habilitação pela contratada;

IV - Conferir, no âmbito de sua atuação, a nota fiscal ou fatura e sua correspondência à prestação do serviço ou ao fornecimento do bem, para posterior encaminhamento ao gestor do contrato, juntamente com a documentação comprobatória da prestação do serviço ou do fornecimento do bem;

VI - Notificar a contratada quanto a vícios, falhas, defeitos, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados ou dos bens fornecidos, quando detectados, ou quanto à eventual inobservância de cláusulas contratuais, fixando prazo para as soluções ou medidas que entender cabíveis para regularização;

VII - encaminhar ao gestor do contrato, com vistas à instauração de procedimento específico para apuração de descumprimento de obrigação contratual, os registros de ocorrência que não forem sanados pela contratada no âmbito da fiscalização;

VIII - elaborar, após o encerramento do contrato, relatório final acerca das ocorrências da fase de execução do contrato para ser utilizado como fonte de informações para futuras contratações;

IX - Promover a atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos durante a fase de gestão do contrato, executando as ações preventivas e de contingência, juntamente com os demais membros da equipe de fiscalização;

X - Elaborar relatório com registros das ocorrências, sobre a prestação dos serviços ou fornecimento de bens e soluções, referentes ao período de sua atuação, na hipótese de desligamento ou afastamento definitivo das funções de fiscal;



XI - registrar e encaminhar ao gestor do contrato as situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem sua competência, para a adoção das medidas saneadoras;

XII - acompanhar a execução do contrato em seus aspectos orçamentários e financeiros para evitar que o saldo contratual restante seja insuficiente para atender às expectativas e às projeções de utilização, comunicando em tempo hábil o gestor do contrato para adoção das providências pertinentes a sua alçada;

§1º São atribuições específicas do fiscal dos contratos de fornecimento de bens:

I - Acompanhar a execução do objeto para aferir se está conforme os moldes contratados, em especial quanto à quantidade, à qualidade, o tempo e o modo;

II - Verificar a conformidade e qualidade dos bens entregues, juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada desses bens, de acordo com os critérios de aceitação estabelecidos no edital e contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso;

III - acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas do material de reposição;

§2º São atribuições específicas dos fiscais dos contratos de prestação de serviço sob o regime de execução indireta:

I - Acompanhar a execução do objeto para aferir se está conforme os moldes contratados, em especial quanto à quantidade, à qualidade, o tempo e o modo de prestação de serviços em vista dos indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento, conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização do público usuário;

II - Avaliar a adequação dos serviços prestados, em consonância com as suas atribuições, nos casos dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, por meio de rotinas de verificação consonantes com as disposições do edital e de instruções normativas incidentes especificamente sobre estes procedimentos;

III - acompanhar e fiscalizar o contrato por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

a) os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

b) os recursos humanos servidores em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

c) a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

d) o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

IV - Verificar a conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços, juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada desses materiais, de acordo com o estabelecido no contrato,



informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso;

V - Monitorar constantemente, durante a execução do objeto o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção de faltas, falhas e irregularidades constatadas;

VI - Avaliar constantemente a execução do objeto e, se for o caso, utilizar o Instrumento de Medição de Resultado, ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a contratada:

a) Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; e

VII - Cobrar da contratada justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, a qual poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatos imprevisíveis e alheios ao controle do prestador;

VIII - Cientificar o gestor do contrato para que sejam adotadas as providências com vistas à aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta não alcançar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores;

IX - Promover as atividades de transição contratual observando, no que couber:

a) a adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do serviço por parte da Administração;

b) a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção do serviço;

c) a devolução ao órgão ou entidade dos equipamentos, espaço físico, crachás, dentre outros;

d) outras providências que se apliquem.

X - Observar as diretrizes pertinentes a cada fase da fiscalização, na qual estão compreendidas a fiscalização inicial, no momento em que a prestação de serviços é iniciada, a fiscalização mensal, a ser feita antes do pagamento da fatura, a fiscalização diária, a procedimental e a por amostragem;

XI - Realizar o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

XII - Exigir e analisar a documentação necessária ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais dos trabalhadores da contratada, inclusive daquela que subsidia a solicitação de repactuação de preços;

XIII - Adotar as providências necessárias no caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias ou de



descumprimento de obrigações trabalhistas ou ainda a não manutenção das condições de habilitação pela contratada, após análise do caso concreto, quando não se identificar má-fé ou incapacidade da empresa de corrigir-se, podendo ser concedido prazo para que a contratada regularize suas obrigações previdenciárias ou trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo de demais sanções;

XIV - Verificar, ao final de cada período mensal de realização da obra, para efeito de recebimento provisório, a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários, às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório a ser encaminhado para o gestor do contrato;

Seção V

Das Vedações

Art. 24 Fica estabelecida a vedação de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, conforme estabelecido pelo §1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 25 Deverão ser observados, quando da designação do agente público que integre qualquer umas das funções deste capítulo, os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Seção VI

Da Atuação da Autoridade Superior

Art. 26 Caberá à autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela condução do processo licitatório ou de contratação:

- I - Autorizar a abertura do processo licitatório;
- II - Autorizar as contratações diretas;
- III - Decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;
- IV - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- V - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- VI - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- VII - homologar a licitação;
- VIII – elaborar os seguintes documentos da fase preparatória da licitação:
 - a) estudos técnicos preliminares;



b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

c) pesquisa de preços.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos I, II, V, VI, VII e VIII poderão ser objeto de delegação a agente público.

Art. 27 As ações de gestão e de fiscalização de contratos deverão observar os seguinte parâmetros e diretrizes de atuação:

I – Prioridade na segregação de funções entre a gestão e a fiscalização de contratos;

II - A racionalidade na aplicação dos montantes orçamentários e financeiros;

III - A alocação de servidores públicos detentores de conhecimento técnico sobre o objeto da contratação na fiscalização da execução do objeto, garantindo capacitação adequada para o desempenho de suas atividades e atribuições regulamentadas nesta Resolução;

IV - O desenvolvimento e a manutenção de um ambiente de controle e transparência na gestão e fiscalização dos contratos;

V - A aderência a valores éticos e princípios morais voltados à materialização do interesse público;

VI - O alinhamento entre os resultados obtidos com as contratações e o cumprimento dos objetivos e finalidades indicadas no processo de licitação que deu origem à contratação e/ou registro de preços;

VII - a proporcionalidade dos custos das contratações ao orçamento do Município.



CAPÍTULO III DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Do Enquadramento dos Bens de Consumo

Art. 28 Esta norma regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas e órgãos do Município nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. As contratações realizadas pelo Município que sejam custeadas, no todo ou em parte, com recursos oriundos de transferências voluntárias da União observarão, quanto ao enquadramento dos bens de consumo, o disposto no Decreto nº 10.818 de 27 de setembro de 2021.

Art. 29 Para efeito deste regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) Durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) Incomparabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transportabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 30 Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

- a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Município;
- b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §2º, se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:



I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza;

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§4º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no §3º.

Art. 31 Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I – Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 32 As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 33 Fica determinado que o agente de contratações, mediante assessoramento técnico do controle interno do Município, deverá realizar análises preventivas visando identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. Uma vez identificados, nos termos do *caput*, os DFD's retornarão aos setores requisitantes, para a adequação.

Art. 34 Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

§1º Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, existindo previsão de contratação de bens de luxo, deverá ser realizada análise de custo-efetividade com a demonstração dos resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

§2º A análise de que trata o *caput* deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

Seção II

Disposições Gerais da Fase Preparatória



Art. 35 O processo de contratação será autuado com numeração sequencial conforme ato específico regulamentador.

§1º Quando houver incontornável necessidade de abertura de novo processo administrativo, a ser devidamente justificada pela Autoridade Competente, é obrigatória a indicação, tanto no processo encerrado como no processo novo, do número e assunto de todos os processos administrativos relacionados.

§2º O termo do contrato e os respectivos aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo das fases preparatória e externa da contratação, devidamente autuado em sequência cronológica.

§3º Quando resultarem contratos com mais de um fornecedor provenientes de um mesmo certame, cada termo de contrato e demais documentos deverão constar em um processo específico que envolva a gestão e fiscalização da execução, devendo ser aberto para cada fornecedor, sendo que esses processos deverão estar relacionados sistemicamente ao processo originário do certame.

Subseção I

Instrução da Fase Preparatória

Art. 36 A fase preparatória da contratação deverá ser constituída observando-se a seguinte sequência de atos:

- I - Inclusão do Documento de Formalização da Demanda
- II - Comprovação da previsão da demanda no PAC, quando tenha sido elaborado ou a expressa justificativa da dispensa da comprovação por ausência de PAC;
- III - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- IV - Elaboração da Matriz de Riscos, que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- V – Orçamento estimado com as composições de preços utilizados para a sua formação conforme estabelecido em regulamento próprio;
- VI - Elaboração do Termo de Referência ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, e aprovação pela autoridade competente;
- VII - Reserva orçamentária para a contratação e aprovação pela autoridade competente, exceto na hipótese de adoção de procedimento auxiliar de registro de preços;
- VIII - Modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Município, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e



julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - Elaboração das minutas do instrumento convocatório, do contrato ou instrumentos congêneres;

XI - Exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade; e

XII - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Subseção II

Documentos da Fase Preparatória

Art. 37 A fase preparatória será composta dos seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda - DFD;

II – Estudo técnico preliminar - ETP;

III – Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo conforme o caso;

IV – Documento contendo:

a) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

b) O Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VI – Orçamentos estimados, com as composições dos preços utilizados para a sua formação;

VII – Matriz de riscos;

VIII – Edital de licitação e minuta de contrato;

IX – Parecer expedido pelo órgão de controle do Município;

X – Parecer expedido pelo órgão jurídico do Município referente a análise jurídica prévia da legalidade do processo, dispensada a sua apresentação mediante certidão de enquadramento na hipótese do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Será objeto de expedição de regulamentação específica os seguintes documentos e instrumentos da fase preparatória:

I - Estudo Técnico Preliminar – ETP;

II – Termo de Referência - TR;

III – Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;

IV – Pesquisa de preços e estimativa de orçamento;

V – Modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência e de contratos, convênios e outros ajustes.

Seção III

Documento de Formalização de Demanda



Art. 38 O Documento de Formalização de Demanda - DFD é o documento inicial para dar início a um processo de licitação.

Parágrafo único. O DFD deverá ser preenchido pela unidade requisitante e deverá conter os seguintes elementos:

I – A descrição do objeto e a respectiva justificativa da necessidade da contratação;

II - A quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos;

III - A previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;

VI - A indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o ETP, como também daquele a quem será confiada a fiscalização do objeto da contratação.

Seção IV **Pesquisa de Preços de Referência**

Art. 39 A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – Descrição do objeto a ser contratado;

II – Identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III – Caracterização das fontes consultadas;

IV – Série de preços coletados e número de preços consultados na formação da cesta;

V – Intervalo temporal e abrangência espacial de cada cesta de preços aceitáveis;

VI – Método aplicado para a definição do valor estimado;

VI – Justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VII – Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40 Para cada item integrante do rol de produtos ou serviços, objeto da contratação, alteração ou prorrogação contratual, deverá ser feita uma pesquisa de preços específica, de modo a colher evidências adequadas e suficientes para apuração dos preços de referência.

§1º É dever do servidor público ou equipe responsável apensar ao respectivo processo de contratação, alteração ou prorrogação contratual a documentação com as evidências da pesquisa realizada.

§2º Considera-se item uma unidade de produto ou serviço com a respectiva descrição.



§3º O documento previsto no art. 3º poderá conter uma única ou uma pluralidade de pesquisas de preços, desde que as informações sejam registradas de forma que permita a verificação individualizada da pesquisa de preços de cada item.

§4º Será considerada como data de referência:

I – Preço público oriundo de pregão: data de homologação do certame;

II – Preço público oriundo de contrato: data de assinatura do instrumento contratual ou do respectivo termo aditivo;

III – Preço pesquisado em sítios de domínio amplo, sítios ou mídias especializadas: data de acesso ao respectivo sítio ou mídia;

IV – Preço coletado junto a possíveis fornecedores: data de apresentação da respectiva proposta pelo fornecedor.

§5º Os valores obtidos na pesquisa de preços realizada com base nesta Resolução serão considerados “preços de referência”, quando se tratar de um processo licitatório e, em se tratando de análise de prorrogação contratual, considerar-se-ão “preços máximos”.

Subseção I **Dos critérios**

Art. 41 Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo critérios objetivos que possam aprimorar a adequação dos preços pesquisados à situação sob análise:

I – Prazos e locais de entrega;

II – Instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III – Formas de pagamento, garantias exigidas e custos de distribuição;

IV – Marcas e modelos disponíveis no mercado, em especial, quando houver diversos fabricantes;

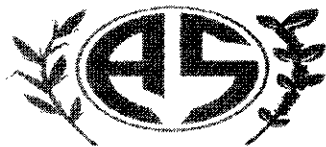
V – Padrão de qualidade e desempenho do bem ou serviço;

VI – Volume negociado, considerando os prováveis efeitos de uma economia de escala em razão da quantidade adquirida.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão de controle do Município.

Subseção II **Dos parâmetros**

Art. 42 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de



serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, servidores de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, atendida a seguinte ordem de prioridade:

a) Contratações ou atas de registro de preços vigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer Entes federados ou esferas de Poder, sediados, preferencialmente, no Estado de Minas Gerais;

b) Contratações ou atas de registro de preços vigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer Entes federados ou esferas de Poder, sediados na Região Sudeste do Brasil;

c) Contratações ou atas de registro de preços vigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer Entes federados ou esferas de Poder, sediados nos demais estados da federação ou no Distrito Federal.

III – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo dos Entes federados e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação de no mínimo três fornecedores, através de meio físico escrito, e-mail, aplicativo de mensagens ou telefone mediante certificação das informações da pesquisa, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a média apurada na forma da metodologia de obtenção do preço estimado relativo ao conjunto de dados pesquisados com, no mínimo, 3 (três) preços aceitáveis, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º Somente devem ser considerados preços cuja data de referência esteja compreendida no intervalo de antecedência da data da pesquisa de preços indicado em cada hipótese do *caput*.



§2º O resultado da pesquisa de preços poderá ser aplicado aos processos licitatórios cujas sessões se realizem em até 12 (doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo inciso II, deste artigo, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

§3º Os preços serão pesquisados observando-se a ordem de prioridade do caput.

§4º Em caso de impossibilidade de aplicação do disposto no §3º, deste artigo, deverão ser apresentadas as devidas justificativas nos autos e observada a ordem disposta no caput.

§5º A pesquisa de preços deve ser formalizada com a utilização de, pelo menos, 2 (dois) dos parâmetros indicados no caput, à exceção de preços coletados conforme os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§6º Em caso de impossibilidade de aplicação do disposto no §5º, deste artigo, deverão ser apresentadas as devidas justificativas nos autos.

Art. 43 Quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo deverá ser observado o seguinte:

I – Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão;

II – Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o comportamento normal do mercado;

III – Devem incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição.

Art. 44 Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores deverá ser observado:

I – Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) Data de emissão; e

e) Nome completo e identificação do responsável.

III – Informação aos fornecedores das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo de máximo de 06 (seis) meses, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.



Subseção III

Da metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 45 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º da Lei nº 14133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§7º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável, aprovados pela autoridade competente e, posteriormente, pela Controladoria Geral do Município.

Subseção IV

Pesquisa de Preços das Contratações Diretas

Art. 46 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 42.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 42, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma



natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º, deste artigo, será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, facultada a adoção da providência prevista no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção V

Pesquisa de Preços de Referência de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 47 No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras – “SICRO”, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – “SINAPI”, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros do Município.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput



deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Seção V **Do Estudo Técnico Preliminar**

Art. 48 O estudo técnico preliminar, ou simplesmente ETP, deverá ser realizado em licitações que tenham por finalidade a contratação para fornecimento de bens, serviços e obras, e será composto de:

I - Descrição da necessidade da contratação em razão da demanda a ser atendida sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual na hipótese de que tenha sido elaborado;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, devendo ser consideradas eventuais outras contratações que possam possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado mediante análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores públicos para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



§1º Os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios e os demais incisos poderão ser dispensados desde que justificada a sua não elaboração.

§2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§3º E facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I – Contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – Contratação direta por inexigibilidade de licitação e demais hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos III a XVI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

VI - Soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§4º A autoridade responsável pela solicitação das contratações diretas indicadas no inciso II do §3º deste artigo poderá decidir, de forma motivada e mediante formalização nos autos do processo administrativo, sobre a dispensa da formalização do estudo técnico preliminar e da análise de riscos.

§5º É dispensada a elaboração do ETP:

I - Nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

II - Nas situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 49 O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

§1º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V do *caput* do art. 3º, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.



§3º Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§4º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos que não forem estabelecidos como padrão.

§5º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Durante a elaboração do ETP, sempre que possível, deverão ser considerados:

I - O histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e as anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidos e sanados de antemão eventuais questões controversas, erros ou incongruências;

II – Os riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação, a serem registrados com a previsão das possíveis ações que possam mitigá-los;

III – O nível de complexidade do problema a ser resolvido, evitando a produção de conteúdo desnecessário, observado o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 50 A aplicação do disposto nos arts. 47 e 48 e a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 49, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 deverá ser realizada na elaboração do ETP que deverá ser conclusivo sobre a viabilidade ou não de aplicação dos citados dispositivos de acesso das ME's e EPP's às aquisições e contratações públicas.

Seção VI Do Termo de Referência

Art. 51 O termo de referência deverá conter todos os elementos necessários para a contratação de bens e serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

III - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

IV - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

V - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível



divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

VI - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

VII - Requisitos da contratação;

VIII - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

IX - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

X - Critérios de medição e de pagamento;

XI - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

XII - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XII - Adequação orçamentária;

XIV - Condições de recebimento dos bens ou serviços;

XV - Indicação do responsável pelo acompanhamento e o responsável pela fiscalização da execução do objeto;

XVI - local e forma de fornecimento, incluindo eventual limitação territorial quanto ao local de execução acompanhada, neste caso, de justificativa;

§1º Na hipótese de haver financiamento parcial ou total com recursos federais oriundos de convênios, ajustes e outros termos de transferências voluntárias deverá ser destacada tal informação.

§2º Os materiais solicitados serão descritos com as especificações técnicas e de padrão de qualidade possíveis, vedada a citação de marcas ou outros elementos que direcionem a compra para determinado produto.

§3º Na elaboração do termo de referência deverão ser observadas as seguintes premissas:

I - Objeto a ser indicado de forma clara (escolha das palavras corretas e que melhor se atende ao objeto), suficiente (não deve faltar elementos indispensáveis para a ciência quanto ao que se pretende adquirir) e precisa;

II - Deverá ser informada questões técnicas do objeto produto, como por exemplo a medida, a capacidade, a potência, o consumo, a composição, a resistência, a precisão, a qualidade, o modelo, a forma, a embalagem, os requisitos de garantia, os de segurança, os acessórios e as demais características que propiciem tanto a formulação de propostas de preços pelas empresas como também o julgamento objetivo da melhor proposta e a conferência na entrega dela.

III - Deverão ser listadas as eventuais normas técnicas, como ABNT/INMETRO/ANVISA aplicáveis ao objeto e respectivos padrões de qualidade obrigatória para o bem/serviço a ser comprado/contratado;

IV - O prazo de entrega/execução e respectiva logística deverão ser indicados da seguinte forma:



a) O tempo em que ocorrerá a prestação do serviço ou a entrega do objeto, ou seja, será necessário especificar o prazo, o local e as condições de entrega ou execução do objeto informando se a entrega será integral, parcelada, fracionada, a periodicidade da entrega, se a quantidade é específica ou conforme necessidade, endereço para entrega e respectivo horário;

b) Observância obrigatória aos prazos médios do mercado para se obter uma melhor satisfação no resultado final, não se afastando da premissa de que tais fatores influenciam no valor do objeto que se pretende adquirir ou contratar;

c) Logística da prestação do serviço ou do fornecimento do produto, guiando-se pelos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, celeridade e finalidade, e ainda pelas características do objeto (prazo de validade, dimensões, montagem ou instalação do produto); a natureza do serviço; as necessidades da Administração; a possibilidade de armazenamento; locais de entrega (com respectivos quantitativos e periodicidade); necessidade de assistência técnica; garantia

V - Critérios de aceitação do objeto/serviço, informando por exemplo, se o produto deve ser entregue montado em local específico, prazo e condições de garantia do objeto – como um todo ou dos seus componentes, conforme o caso, prazo de validade igual ou superior a certo período estipulado, que estejam em perfeito funcionamento, situações em que seja necessária a reposição;

VI - Informar, quanto a qualificação técnica, se há necessidade de apresentação documento demonstrativo de capacidade técnica.

Seção VII **Do Anteprojeto**

Art. 52 O anteprojeto se constitui em peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - Condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III - Prazo de entrega;

IV - Estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V - Parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

VI - Proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VII - Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

VIII - Levantamento topográfico e cadastral;

IX - Pareceres de sondagem;



X - Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§1º O anteprojeto é aplicável como peça técnica no âmbito de objetos de obras ou serviços de engenharia.

§2º Na hipótese de contratação integrada, a dispensa do projeto básico ocorrerá mediante elaboração do anteprojeto que atenda aos requisitos deste artigo.

Seção VIII **Do Projeto Básico**

Art. 53 A elaboração do projeto básico deverá observar os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - Identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - Informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os seguintes regimes de execução:

- a) empreitada por preço unitário;
- b) empreitada por preço global;
- c) empreitada integral;
- d) contratação por tarefa;
- e) fornecimento e prestação de serviço associado.

§1º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.



§2º É dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida no art. 7º desta Resolução.

§3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§4º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§5º Nos termos do §2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do orçamento detalhado do custo global da obra, incluído o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Seção IX

Do Projeto Executivo

Art. 54 O projeto executivo será composto dos seguintes elementos necessários e suficientes à execução completa da obra:

I - Detalhamento das soluções previstas no projeto básico;

II - Identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.



Parágrafo único. É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese em que o ETP, nas contratações de obras e serviços comuns de engenharia, demonstre a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, hipótese em que ficará dispensada a elaboração do projeto executivo mediante elaboração do projeto básico, conforme expressamente determinado pelo §3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Seção X

Matriz de Riscos

Art. 55 A Matriz de Riscos, cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, deve conter as seguintes informações:

I – A identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II – A avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – A estratégia de tratamento dos riscos por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - Definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V – A definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A elaboração da Matriz de Riscos é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Seção XI

Providências Orçamentárias

Art. 56 Fixada a estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Parágrafo Único. Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos artigos 105 e 106 da Lei n.º 14.133/2021, atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, se for o caso.

Art. 57 Caso a contratação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa no exercício em vigor e nos



dois subsequente, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ordenador de despesa será informado:

I - Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§2º Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as despesas:

I - Corriqueiras, habituais e relacionadas à operação e manutenção de serviços preexistentes;

II - Que se esgotarem em período inferior àquele indicado no inciso I do caput do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 58 Havendo disponibilidade orçamentária, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Reserva orçamentária necessária à contratação pretendida; e

II - Expedição de declarada da adequação da despesa.

Seção XII

Elaboração e Análise das Minutas de Edital e Contrato

Art. 59 Realizada a reserva orçamentária, serão indicados a modalidade, o tipo de licitação, o valor estimado da contratação, bem como elaboradas as minutas de edital e, se for o caso, de instrumento do contrato.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a escolha do tipo de licitação, poderão ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Natureza predominantemente intelectual do objeto;

II - Grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

III - Características especiais da contratação;

IV - Critério de julgamento da licitação.

Art. 60 Deverão ser adotadas as minutas padronizadas de edital, de contrato e instrumentos similares aprovadas pelo órgão jurídico do Município.

Art. 61 Antes da remessa do processo ao assessoramento jurídico, o agente de contratação ou membro da equipe de apoio deverá preencher Checklist, conforme modelo a ser aprovado.

Art. 62 Serão procedidas as recomendações de adequação apresentadas pelo parecer jurídico ou devidamente justificado o seu não acolhimento, mediante ato formal da autoridade competente, ouvido o setor técnico, conforme a natureza da matéria.



Seção XIII **Audiência Pública**

Art. 63 Poderá ser realizada audiência pública conforme o disposto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021.

§1º A critério da autoridade competente, poderá ser realizada audiência pública, em momento anterior ao previsto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021, quando houver necessidade de obter contribuições junto ao mercado ou interessados para a adequada modelagem do objeto.

§2º As contribuições apresentadas pelo mercado ou pelos interessados poderão ser acolhidas ou rejeitadas, procedendo-se às devidas adequações no termo de referência, projeto básico e minutas de edital e contrato, quando cabíveis.

Seção XIV **Publicação do Edital**

Art. 64 O Aviso de Edital deverá ser publicado:

- I – No diário oficial eletrônico do Município;
- II – No portal nacional de contratações públicas – PNCP;
- III – No site eletrônico mantido pelo Município.
- IV – No diário eletrônico da Associação Mineira de Municípios.

Parágrafo único. Na hipótese de formalização de licitação que contenha objeto custeado total ou parcialmente com recursos oriundos de transferência voluntária serão observadas as seguintes regras cumulativas de publicidade do edital:

- I – Diário Oficial da União na hipótese de recursos oriundos da União;
- II – Imprensa Oficial de Minas Gerais na hipótese de recursos oriundos do Estado de Minas Gerais.

§1º Deverão ser observados os seguintes prazos mínimos contados entre a data da divulgação do edital e data da sessão pública determinada para apresentação de propostas e lances:

- I - Para aquisição de bens:
 - a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
 - b) 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;
- II - No caso de serviços e obras:
 - a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
 - b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
 - c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;



d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas nas alíneas anteriores deste inciso;

III - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§2º O edital do leilão, além das formas de divulgação previstas no *caput*, deverá ser divulgado em locais de ampla circulação de pessoas no Município.

§3º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§4º Para fins de aplicação dos prazos previstos neste artigo deverá ser considerada a última publicação ocorrida dentre aquelas previstas no *caput* deste artigo.



CAPÍTULO IV DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA

Seção I Finalidades

Art. 65 Pregão é a modalidade de licitação de caráter obrigatório na aquisição e/ou contratação de bens e de serviços comuns.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 66 Concorrência é a modalidade de licitação aplicável a:

- I - Aquisição e/ou contratação de bens e serviços especiais;
- II – Contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;

Seção II Disposições Gerais

Art. 67 A licitação pública nas modalidades de pregão ou concorrência será conduzida pelo agente de contratação, do pregoeiro ou de comissão de contratação, conforme a hipótese da modalidade ou do objeto a ser licitado.

Parágrafo único. As atribuições do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, as hipóteses de atuação e demais competências observarão as normas constantes deste regulamento.

Art. 68 As licitações nas modalidades pregão e concorrência deverão observar os princípios insertos no Capítulo I deste regulamento e, de forma cumulativa:

- I – Adoção dos seguintes objetivos:
 - a) Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - b) Tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
 - c) Não formalização de contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - d) Incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- II – Estabelecimento e implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promovendo um ambiente íntegro e confiável, eficiente, efetivo e eficaz;



Art. 69 O processo licitatório será processado com a observância das seguintes premissas:

I - Documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis, observado o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo;

II - Valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvadas as hipóteses de licitações de âmbito internacional;

III - Aplicação do princípio do formalismo moderado nas hipóteses em que ocorrer o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta devendo, nestas hipóteses, serem adotadas decisões que não importem em seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - Prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular realizada pelo licitante perante o agente de contratação e/ou equipe de apoio, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - Exigência de reconhecimento de firma somente quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - Realização preferencial de atos digitais, através de documentos nato-digitais ou digitalizados, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 70 Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja determinado nas hipóteses legais conforme regulamento próprio do Município.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - Quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - Quanto ao orçamento, devidamente justificado na fase preparatória da licitação em conformidade com as hipóteses do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Seção III **Vedações**

Art. 71 As licitações nas modalidades de pregão e concorrência serão processadas em conformidade com as restrições gerais de participação ao certame estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto as vedações de participação:

I - Direta ou indireta, da licitação ou da execução do contrato de agente público da administração direta do Município, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após



o exercício do emprego ou cargo público, conforme o caso, estendida a vedação a terceiro que auxilie a condução da contratação na condição de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica na condução do certame;

II - Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

III - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

IV - Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

V - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Município contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

VI - Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VII - Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§1º O impedimento de que trata o inciso IV do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§2º A critério do Município e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do Município contratante.

§3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.



Seção IV
Políticas Públicas de Cunho
Ambiental, Social e Econômico

Art. 72 Serão adotadas as seguintes políticas públicas de cunho ambiental, social e econômico no processamento do pregão e/ou concorrência:

I – Tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Margem de preferência a bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;

III – Desenvolvimento e inovação tecnológica;

IV – Priorização de contratação de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou oriundos/egressos do sistema prisional;

V – Ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As disposições constantes deste artigo serão aplicadas conforme regulamento a ser expedido pelo MUNICÍPIO.

Art. 73 O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte será efetivado conforme as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção V
Normas Gerais do Processo Administrativo da Licitação



Art. 74 A realização de pregão e de concorrência observará o rito geral descrito no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, observadas as seguintes etapas:

- I – Fase preparatória;
- II – Publicação e divulgação do edital;
- III – Abertura da sessão pública com apresentação de propostas e formulação de lances;
- IV – Julgamento;
- V – Habilitação;
- VI – Recebimento e decisão de recursos;
- VII – Homologação;

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observadas as seguintes disposições:

I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto;

II - O agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, em licitações eletrônicas, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, sendo que em licitações presenciais tal comunicação será feita diretamente aos licitantes presentes à sessão;

III - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

IV - Serão convocados para a formalização de lances os licitantes habilitados.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o MUNICÍPIO poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o MUNICÍPIO poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º O MUNICÍPIO poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo INMETRO como condição para aceitação de:

- I - Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - Conclusão de fases ou de objetos de contratos;



III - Material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Subseção I **Regime de Execução**

Art. 75 Quanto ao regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia são aplicáveis as seguintes disposições:

I – Empreitada por preço unitário aplicável à contratação de execução de obra ou do serviço por preço certo de unidade determinadas;

II - Empreitada por preço global, nas hipóteses de contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - Empreitada integral aplicável à contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

IV - Contratação por tarefa aplicável, regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

V - Contratação integrada é aplicável na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI – Contratação semi-integrada é aplicável em contratações de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

VII - Fornecimento e prestação de serviço associado é aplicável em contratações em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

§1º Os regimes de execução previstos nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo, em razão da determinação contida nos incisos XXXII e XXXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 somente poderão ser aplicados as obras e serviços de engenharia.

§2º Os demais regimes listados no *caput*, poderão ser aplicados, de forma comum, às obras e serviços de engenharia e, também aos objetos não enquadrados como obras e serviços de engenharia.



Subseção II

Critério de Julgamento

Art. 76 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior retorno econômico.

§1º Na modalidade de licitação do tipo pregão são admitidos apenas os critérios de menor preço ou maior desconto.

§2º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 77 O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para o Município, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital de licitação.

§2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§3º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§4º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento ao Município contratante para a execução do contrato.

Art. 78 O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

§1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§2º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou



artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

§4º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico o agente de contratação poderá ser auxiliado por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§5º Os membros da comissão de contratação a que se refere o §4º deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 79 O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pelo MUNICÍPIO nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente servidor;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), o julgamento será por melhor



técnica; ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

§2º No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§3º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§4º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§5º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§6º No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 80 Na hipótese de adoção de critério de julgamento por maior retorno econômico as propostas serão julgadas de forma a selecionar aquela que gerar a maior economia para o Município em razão da execução do objeto do contrato a ser firmado.

§1º O critério de julgamento por maior retorno econômico é aplicável exclusivamente na celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§5º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - Proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§6º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.



§7º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§8º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Subseção III **Modo de Disputa**

Art. 81 Nas licitações processadas sob a forma de pregão e/ou concorrência poderão ser adotados os seguintes modos de disputa:

I – Aberto;

II – Fechado;

III – Misto, mediante a combinação dos dois primeiros.

Art. 82 Na disputa pelo modo aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§2º A adoção do critério de julgamento de técnica e preço importa na vedação da utilização do modo de disputa aberto.

§3º Na licitação realizada sob a forma presencial e no modo de disputa aberto, deverão ser adotadas as seguintes premissas específicas:

I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de maior vantagem econômica ao MUNICÍPIO;

II – O agente de contratação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa e, em sequência, os demais participantes; e

III – A não manifestação ou mesma a desistência formal do licitante em apresentar lance verbal, quando convidado a ser manifestar através de lance verbal, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no §1º deste artigo.

IV – Faculdade de o edital estabelecer ou não a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta, considerados como intermediários:



a) Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

b) Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

V – Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), poderá ser admitido o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, mediante convocação dos licitantes para apresentar lances.

VI - Lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 83 A disputa no modo fechado importa na apresentação das propostas pelos licitantes de forma sigilosa até a data e hora designadas para sua divulgação.

§1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 84 No sistema misto, há a combinação dos modos de disputa aberto e fechado mediante estabelecimento, no edital, que a disputa será realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Parágrafo único. Os modos de disputa aberto e fechado, quando adotado o sistema misto, poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos;

II – Na hipótese de o procedimento ser iniciado no modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas, conforme definido no edital.

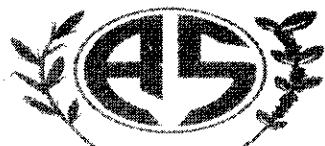
Subseção IV **Elaboração do Edital**

Art. 85 O edital de pregão e/ou de concorrência, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I - Qualificação técnica em razão das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;

II - Qualificação econômico-financeira;

III - Critérios de pontuação e julgamento da proposta técnica na hipótese de licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;



- IV - Participação de empresas em consórcio;
- V - Minuta de contrato;
- VI - Minuta de ata de registro de preços quando adotado o sistema de registro de preços.

Art. 86 Deverá constar do processo administrativo de licitação, na fase preparatória, a indicação da motivação quanto as condições do edital referente aos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

Art. 87 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e dos regulamentos expedidos pelo MUNICÍPIO ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§1º O edital deverá indicar a forma de encaminhamento/recebimento dos pedidos de esclarecimento e das impugnações.

§2º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§3º A impugnação, como regra geral, não possui efeito suspensivo, sendo facultado ao agente de contratação, mediante motivação nos autos do processo de licitação, receber o pedido com efeito suspensivo como medida excepcional.

§4º O agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, responderá aos pedidos de esclarecimento e decidirá sobre as impugnações, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do ETP, termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, podendo ainda solicitar assessoramento técnico ou jurídico.

§5º As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações, observado o disposto no §2º deste artigo, vincularão os participantes e o MUNICÍPIO.

§6º Acolhida a impugnação ao edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observada a reabertura dos prazos de publicação na forma disposto no §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção V **Sessão Pública de Propostas e Lances**

Art. 88 A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§1º O edital deverá conter as informações necessárias para que os interessados possam realizar o acesso à plataforma eletrônica de realização do pregão ou concorrência.



§2º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, poderá ser determinado no edital, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 89 Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que a referida decisão seja devidamente motivada em razão de comprovada inviabilidade técnica, desvantagem para o Município ou outro motivo de interesse público que justifique a realização do certame de forma presencial devendo, nesta hipótese, que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Parágrafo único. A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior, caso não tenha sido por ela solicitada a forma presencial.

Art. 90 Os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances.

Parágrafo único. O credenciamento do interessado e de seu representante implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

Art. 91 Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.

§2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações e comprovações de que trata este artigo.

Art. 92 O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 93 O licitante somente poderá oferecer lance que seja mais vantajoso ao último lance por ele ofertado, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for realizado primeiro.

§2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que mais vantajoso em relação ao último por ele ofertado.



Art. 94 Na formalização de lances serão observadas as normas estabelecidas na Subseção III, referente a modos de disputa.

Subseção VI **Julgamento**

Art. 95 Encerrada a fase de lances das propostas, o agente de contratação, realizará a verificação da conformidade da proposta, procedendo em seguida a declaração do vencedor que ofertou a melhor proposta segundo o critério estabelecido no edital, desde que o melhor lance seja igual ou superior ao parâmetro estabelecido no edital.

§1º Na hipótese do maior lance ser inferior ao preço mínimo de alienação constante do edital, será oportunizada a abertura de negociação, presencial ou virtual, conforme o caso, visando obter condição mais vantajosa com o primeiro colocado, com a finalidade de atendimento do preço mínimo estipulado em edital.

§2º A negociação a que se refere o §1º poderá ser feita com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, na hipótese de a proposta do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer em valor inferior ao preço mínimo do edital.

§3º Concluída a negociação ou atendido o preço na forma do *caput* deste artigo, o resultado será registrado em ata do certame.

Art. 96 Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo MUNICÍPIO;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O MUNICÍPIO poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.



Art. 97 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo MUNICÍPIO.

Parágrafo único. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pelo MUNICÍPIO, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 98 Na hipótese de certame que tenha por objeto a contratação de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo MUNICÍPIO.

§1º A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência promovida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, responsável pelo procedimento licitatório, que comprove:

I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§2º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate constantes do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

§3º Definido o resultado do julgamento, o MUNICÍPIO por intermédio do agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§4º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pelo MUNICÍPIO.

§5º A negociação será realizada, preferencialmente por meio eletrônico, podendo ser realizada de forma presencial, mas em qualquer caso deverá ser registrada em ata sendo que, após a sua conclusão, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Seção VII

Habilitação

Art. 99 Os requisitos de habilitação serão estabelecidos no edital em conformidade com as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e pelo disposto neste regulamento, exceto nas hipóteses de obras e serviços de engenharia, que deverão ser observar as regras constantes dos arts. 100 e 101 deste regulamento.

§1º O termo de referência ou o edital, de forma devidamente motivada, poderá prever a substituição dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 por atestados de capacidade técnico-profissional e/ou técnico operacional expedidos por pessoa jurídica de direito



público ou de direito privado que comprove experiência anterior de execução similar anterior já concluída compatível com o objeto licitado.

§2º A substituição prevista no §1º está em conformidade com o disposto no art. 67, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 100 Nas contratações de obras e serviços de engenharia serão observados os seguintes requisitos e parâmetros para fins de qualificação técnico-profissional:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§3º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§4º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§5º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



§6º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§7º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§8º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§9º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

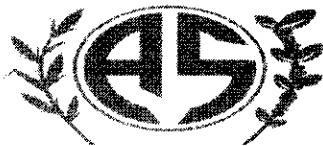
§10 Na hipótese do §9º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 101 comprovação prevista no inciso II do caput do art. 100 será realizada mediante apresentação:

I – Certidão de acervo técnico profissional expedida pelo conselho de classe competente que atesta o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e que se encontram devidamente registradas no respectivo conselho de classe;

II – Certidão de acervo operacional expedida pelo conselho de classe competente que atesta o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa a partir de registro no respectivo conselho de classe.

§1º O edital de licitação poderá prever que a certidão constante do inciso II do caput seja substituída por atestado de capacidade técnico operacional expedido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado.



§2º A substituição prevista no §1º deste artigo deverá ser prevista de forma motivada e expressa no projeto básico ou edital.

§3º A motivação a que se refere o §2º será restrita, de forma não cumulativa, às seguintes hipóteses:

I – Inexistência de regulamentação no âmbito do conselho de classe quanto a expedição da certidão de acervo operacional;

II – Existência de regulamentação no âmbito do conselho de classe quanto a expedição da certidão de acervo operacional que se encontra:

a) pendente de implementação ou em processo de implementação;

b) já implementada, mas que representa impossibilidade fática de a empresa registrar os atestados e expedir a certidão.

§4º Na documentação de que trata o inciso I do caput do art. 100, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

§5º A comprovação do disposto no caput será realizada mediante apresentação de declaração por parte do profissional responsável técnico da empresa atestando que não se enquadra na hipótese do caput.

§6º A declaração apresentada na forma do §5º sujeitará o seu signatário a responsabilização administrativa, civil e criminal na hipótese de eventual apuração posterior de que as informações prestadas são falsas.

§7º A qualquer tempo, a Administração poderá, de ofício ou mediante provocação de cidadão ou empresa, promover a apuração de eventual falsidade na declaração a que se refere o §5º.

Seção VI

Recursos

Art. 102 Dos atos praticados pelo MUNICÍPIO por intermédio de seus servidores públicos no âmbito dos processos de licitação regulados pela Lei nº 14.133/2021 caberão os seguintes recursos em face das decisões proferidas até a fase de homologação:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito do MUNICÍPIO contratante;



II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 103 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Seção VII

Homologação

Art. 104 Encerradas a fase envolvendo recursos, o processo será encaminhado à autoridade superior para fins de adjudicação e homologação do procedimento, observada a aplicação das hipóteses previstas nos incisos II e III do caput e §§ 1º a 4º, todos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 105 A regra geral nos processos de licitação realizados nas modalidades de pregão e concorrência, é o atendimento da formalização de contrato, conforme minuta constante do edital, observadas as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do MUNICÍPIO.

§ 1º O disposto no caput não se aplica as hipóteses em que as obrigações assumidas pelo licitante não gerem efeitos e obrigações por prazo superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o contrato poderá ser substituído por



ordem de serviços/ordem de fornecimento e nota de empenho conforme expressamente previsto no art. 95, *caput* e inciso II da Lei nº 14.133/2021.

§2º Na hipótese de adoção do sistema de registro de preços, previamente a formalização de contrato, deverão ser observadas as normas constantes de regulamento específico, atinentes à formalização de ata de registro de preços.



CAPÍTULO V DO LEILÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 106 A licitação pública na modalidade leilão será processada observadas as seguintes premissas:

I – Designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

II – Na hipótese de adoção de leiloeiro oficial:

a) A seleção do leiloeiro será efetivada por meio de credenciamento ou licitação na modalidade pregão com adoção de critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados;

b) O credenciamento ou o pregão observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

Parágrafo único. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial na fase preparatória da licitação.

Art. 107 O leilão será adotado para alienação dos seguintes bens:

I – Imóveis desafetados do uso público;

II - Móveis inservíveis;

III - Materiais recicláveis;

IV - Legalmente apreendidos.

Seção II Do Procedimento

Art. 108 A realização do leilão observará as seguintes etapas:

I – Fase preparatória;

II – Publicação e divulgação do edital;

III – Abertura da sessão pública e formulação de lances;

IV – Julgamento;

V – Recebimento e decisão de recursos;

VI – Pagamento da proposta vencedora do leilão;

VII – Homologação;

VIII – Retirada do bem leiloadado pelo arrematante vencedor.

Subseção I



Da Fase Preparatória

Art. 109 O leilão observará os seguintes requisitos específicos:

I - Documento de formalização de demanda – DFD;

II - Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento dos bens a serem leiloados em uma das hipóteses do art. 107 deste regulamento;

III - Comprovação da vantajosidade e economicidade na realização do leilão, incluída a avaliação dos bens a serem leiloados.

Parágrafo único. Será dispensada a elaboração de termo de referência e análise de risco na fase preparatória do leilão.

Art. 110 A autoridade solicitante ou órgão do MUNICÍPIO deverá emitir DFD que apresente pelo menos:

I – Informação da existência de bens passíveis de desfazimento, com a indicação pormenorizada dos referidos bens, especialmente quanto a:

a) Códigos patrimoniais, se existentes;

b) As descrições do bem, inclusive com a inclusão de relatório fotográfico;

c) As pendências, ônus ou gravames existentes;

d) A classificação dos bens, de acordo com o contido no art. 107 deste regulamento;

e) A indicação do lugar onde estiver o bem;

II - Para bens imóveis, a certidão atualizada, expedida no máximo a trinta dias, do registro do imóvel ou outro documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel pelo MUNICÍPIO;

III - As razões que motivam o desfazimento.

Subseção II Do Edital de Leilão

Art. 111 O edital do leilão será divulgado através dos seguintes meios:

I - No portal nacional de contratações públicas – PNCP;

II - Em sítio eletrônico e diário oficial do MUNICÍPIO;

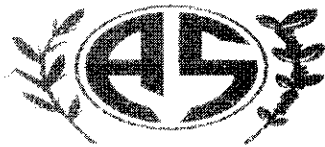
III - Em jornal impresso ou eletrônico de grande circulação no estado de Minas Gerais;

IV Em locais de ampla circulação de pessoas no território do MUNICÍPIO.

§1º Deverá ser observado um prazo mínimo de quinze dias úteis entre a data de publicação do edital e a realização da sessão pública do leilão.

§2º Para fins de aplicação do disposto no §1º deste artigo deverá ser considerada a última publicação ocorrida dentre aquelas previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 112 O edital de leilão, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:



I – O objeto contendo a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, ônus, gravames ou pendências eventualmente existentes;

II – O critério de julgamento da licitação, que será por maior lance;

III – O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV – Condições para participação;

IV – Data, hora e local físico ou virtual/eletrônico em que será realizada a sessão pública do leilão e serão realizados os lances de ofertas e, ao final, declarados os vencedores dos itens licitados.

V – Hipóteses, forma e prazo para interposição de impugnações e/ou recursos;

VI – Forma e prazo para pagamento dos bens arrematados;

VII – Condições para a entrega do bem ao arrematante.

VIII – Minuta de edital de contrato.

Parágrafo único. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, permitida, contudo, a inclusão das hipóteses de impedimento de participação.

§2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, sendo que na hipótese de a sessão pública ser presencial deverá ser formalizada no processo a justificativa.

Subseção III **Da Sessão Pública de Lances**

Art. 113 A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, sendo que na hipótese de a sessão pública ser presencial deverá ser formalizada no processo a justificativa.

Parágrafo único. O edital deverá conter as informações necessárias para que os interessados possam realizar o acesso à plataforma eletrônica de realização do leilão.

Art. 114 O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for realizado primeiro.

§2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado.



§3º Durante a fase de lances da sessão pública do leilão os licitantes deverão ter acesso à informação, em tempo real, do valor do maior lance ofertado, vedada a identificação do fornecedor na hipótese de leilão eletrônico.

Subseção IV Do Julgamento

Art. 115 Encerrada a fase de lances das propostas, o agente de contratação, ou leiloeiro designado, realizará a verificação da conformidade da proposta, procedendo em seguida a declaração do vencedor que ofertou o maior lance, desde que o maior lance seja igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no edital.

§1º Na hipótese do maior lance ser inferior ao preço mínimo de alienação constante do edital, será oportunizada a abertura de negociação, presencial ou virtual, conforme o caso, visando obter condição mais vantajosa com o primeiro colocado, com a finalidade de atendimento do preço mínimo estipulado em edital.

§2º A negociação a que se refere o §1º poderá ser feita com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, na hipótese de a proposta do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer em valor inferior ao preço mínimo do edital.

§3º Concluída a negociação ou atendido o preço na forma do *caput* deste artigo, o resultado será registrado em ata do certame.

Subseção V Do Pagamento e Retirada do Bem

Art. 116 Os bens arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entrega após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

Art. 117 O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a retirada do bem pelo arrematante.

Subseção IV Da Homologação e Formalização de Contrato

Art. 118 Encerradas a etapas dos incisos I a VI do art. 8º, inclusive quanto a realização do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade



superior para fins de adjudicação e homologação do procedimento, observada a aplicação das hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* e §§1º a 4º, todos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 119 Nas hipóteses de alienação de bens que gerem obrigações futuras para o arrematante para com o MUNICÍPIO deverá ser formalizado o contrato, conforme minuta constante do edital, observadas as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do MUNICÍPIO.

§1º Nas demais hipóteses deverão ser expedida carta/nota de arrematação onde deverá constar a especificação do bem arrematado, a qualificação do arrematante, o valor, a forma de pagamento e os prazos e condições para retirada do bem.



CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Finalidade

Art. 120 O procedimento auxiliar de registro de preços, ou simplesmente SRP, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, será destinado ao atendimento ao registro de preços para contratações futuras de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens.

Parágrafo único. Os procedimentos realizados serão destinados exclusivamente:

- I – A administração direta do Município de Amparo do Serra;
- II – A administração indireta do Município de Amparo do Serra que seja destinatária direta ou indireta dos objetos dos registros de preços a serem formalizados na forma deste capítulo.
- III – Os Entes Públicos participantes das atas de registro de preços a serem formalizadas na forma deste capítulo.

Seção II

Hipóteses de Aplicação

Art. 121 O SRP será adotado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal;

Art. 122 A adoção do SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverá ser realizada mediante a adoção das seguintes providências a serem devidamente formalizadas nos autos do processo administrativo de contratação:

- I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - Atualização periódica dos preços registrados;
- V - Definição do período de validade do registro de preços;



Art. 123 O SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

§1º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua execução sejam frequentemente servidores no âmbito do território do MUNICÍPIO e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

Seção III **Do Órgão Gerenciador**

Art. 124 Serão responsáveis pelo gerenciamento do SRP, no âmbito da Administração Direta do Município, o agente de contratação e/ou gestor de contratos, adotando a execução de todos os atos administrativos de controle e administração do SRP, especialmente quanto a:

I – Agente de contratação:

a) Formalizar, durante a fase preparatória do processo de licitação, o procedimento público previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto a intenção de realização de registro de preços, dando publicidade aos legitimados a participarem para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para registro de preços, devendo estabelecer, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

b) Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou projeto básico/executivo, conforme o caso, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

c) Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou a contratação direta;

d) Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

e) Verificar se os pedidos de realização de registro de preços formulados efetivamente se enquadram nas hipóteses de cabimento do SRP, podendo indeferir, de forma motivada, os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses, ou ainda, que não sejam adequados em razão de:



1. Quantitativos ínfimos;
2. Inclusão de novos itens, inclusive naquelas situações de itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

II – Gestor de Contratos:

- a) Gerenciar a ata de registro de preços, formalizando o controle dos quantitativos, saldos, solicitações de contratação e remanejamento das quantidades;
- b) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;
- c) Providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;
- d) Autorizar, de forma motivada, a prorrogação do prazo de vigência de ata, na forma do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II
Dos Órgãos e Entes Públicos Participantes

Art. 125 Compete aos legitimados indicados no preâmbulo deste capítulo, na condição de órgãos e/ou Entes públicos participantes do SRP:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços, preferencialmente através de sistema eletrônico visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;

IV - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, preferencialmente através de sistema eletrônico mantido pelo MUNICÍPIO, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI – Na hipótese de o participante formalizar contratação, providenciar as publicações indicadas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ressalvado o disposto no art. 176 da citada lei;

VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII – Promover, junto ao órgão gerenciador, a solicitação de quantitativos que pretende contratar;

IX - Registrar eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal;



X - Aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Seção III **Do Processo do SRP**

Subseção I **Requisitos e Preceitos Gerais**

Art. 126 São aplicáveis ao procedimento do SRP os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o objeto a ter o preço registrado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso;

II - O processo de SRP será divulgado por meio de edital de licitação nas modalidades de pregão ou concorrência que deverá conter as condições gerais para a participação ao certame.

III - A publicação do edital de SRP ocorrerá conforme as normas previstas neste regulamento atinentes à publicação de editais de licitação;

IV - O critério de julgamento da licitação será sempre o critério de menor preço ou o critério de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

V – Possibilidade de realização de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes hipóteses:

a) Quando for a primeira licitação para o objeto e o MUNICÍPIO não tiver registro de demandas anteriores;

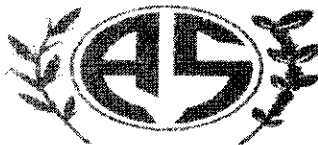
b) No caso de alimento perecível;

c) No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

VI – Adoção do SRP para as contratações diretas através de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

§1º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

§2º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a



contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade sempre que o intervalo entre a efetivação da compra do bem ou fornecimento do serviço e a data de formalização do registro de preços ou pesquisa de preços seja superior a 06 (seis) meses.

§3º Nas situações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

§4º No âmbito do SRP, a adjudicação importa o registro, na ata, de todas as licitantes classificadas que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, devendo a classificação obedecer a ordem de classificação da licitação, e ainda daqueles que mantiveram a sua proposta no valor final.

§5º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Subseção II

Do Procedimento Público de Divulgação da Intenção de Registro de Preços

Art. 127 Na fase preparatória do processo licitatório deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em sítio oficial mantido pelo MUNICÍPIO ou em sistema eletrônico disponibilizado via web a descrição do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente ao MUNICÍPIO por intermédio do órgão responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da intenção;

§ 2º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;

§ 3º O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa ao MUNICÍPIO e aos seus respectivos órgãos permanentes internos.

§4º Os interessados em participar do processo de licitação formalizado através do SRP poderão solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso, o respectivo DFD.

§5º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo MUNICÍPIO, na forma



estabelecida em regulamento específico, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado por autoridade requisitante ou órgão do próprio MUNICÍPIO;

§6º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo participante quando o procedimento for por ele iniciado.

§7º A divulgação da intenção de formalização do registro de preços poderá ser dispensada na hipótese do §1º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção III **Do Edital do SRP**

Art. 128 O edital de licitação para o SRP, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima e a quantidade máxima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - O critério de julgamento da licitação;

VI - As condições para alteração de preços registrados;

VII - A formação de um cadastro reserva de preços mediante o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação da licitação;

VIII - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Seção IV **Do Registro de Preços**

Subseção I **Rito de Formalização da Ata**



Art. 129 Formalizada a homologação da licitação ou autorizada a contratação direta, será expedida a ata de registro de preços que observará o seguinte rito:

I – Registro na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II – Inclusão na ata do registro dos preços dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original, para fins de formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§1º A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata, que deverá ser respeitada para fins de contratações, observará a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§2º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações não cumulativas:

I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste regulamento;

§3º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e no portal do MUNICÍPIO e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§4º Concluídas as providências indicadas nos incisos e parágrafos precedentes, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor contratado direto conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento específico do MUNICÍPIO.

§5º O prazo de convocação para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma única vez e pelo prazo correspondente ao prazo inicialmente estabelecido, desde que a prorrogação seja solicitada mediante justificativa e antes do término do prazo inicial, facultada a Administração o aceite ou não do pedido de prorrogação.

§6º A ata de registro de preços será, preferencialmente, assinada de forma eletrônica, priorizando-se a assinatura eletrônica qualificada, admitida a assinatura eletrônica avançada, conforme previsto nos art. 4º, *caput*, incisos II e III da Lei nº 14.063/2020.

§7º O não atendimento da convocação para assinatura da ata por parte do licitante mais bem classificado no prazo e condições estabelecidos nos §§4º, 5º e 6º deste artigo importará na faculdade do MUNICÍPIO convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.



Subseção II

Do Registro de Preços em Ata

Art. 130 O MUNICÍPIO, por intermédio do gestor de contratos, efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O preço registrado será utilizado, obrigatoriamente, por todos os órgãos e unidades do Município, desde que figurem como participantes da ata.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas, serão de competência da Central de Compras do MUNICÍPIO.

Subseção III

Da Suspensão e do Cancelamento do Preço Registrado

Art. 131 O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de dez dias úteis, nos seguintes casos:

I - Pela MUNICÍPIO, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;

b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se o MUNICÍPIO não aceitar sua justificativa;

c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

II - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por aplicativo de mensagens instantânea, juntando-se o comprovante de recebimento no processo que deu origem ao registro de preços.



§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o fornecedor, através dos meios eletrônicos indicados no §1º, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do MUNICÍPIO, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com os Entes públicos participantes, se apresentada com antecedência de 03 (três) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho e ordem de fornecimento facultado aos Entes públicos participantes a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Subseção IV **Da Alteração da Ata de Registro de Preços**

Art. 132 Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas.

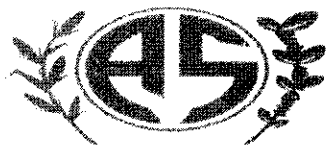
§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º A solicitação prevista no *caput* deste artigo deverá vir acompanhada de comprovação de fato superveniente que justifique o pedido de alteração mediante encaminhamento do pedido de alteração e da documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 4º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o órgão gerenciador procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 5º Órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos que tenham formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.



§6º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do MUNICÍPIO.

§7º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §6º, o órgão gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§8º Não havendo êxito na convocação, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços em relação ao item ou itens enquadrados na situação descrita no *caput* deste artigo.

§9º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 133 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

§1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nele contidas, observados as hipóteses de vigência e prorrogação de prazo de vigência contidos nos arts. 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

§2º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que caracterizado como de prestação ou execução em caráter contínuo.

§3º O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 134 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo MUNICÍPIO por intermédio mediante alteração das quantidades destinadas ao MUNICÍPIO e aquelas quantidades destinadas aos demais órgãos e Entes públicos participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou Ente público participante para órgão ou Ente público, também participante.

§2º O órgão gerenciador que tenha realizado estimativa de quantidades destinadas ao MUNICÍPIO será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o caput.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou Ente público participante, desde que haja prévia



Seção VI **Do Termo de Contrato**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 138 A existência de preço registrado não obriga os Entes públicos participantes a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único. O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

Subseção II **Da Formalização do Contrato**

Art. 139 A formalização de contratação ocorrerá conforme a necessidade do MUNICÍPIO, observadas as disposições contidas no processo de licitação que deu origem a ata relativo à quantidade disponível para a contratação.

§1º Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de licitação ou contratação direta, o MUNICÍPIO poderá dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congêneres.

§2º. Nas alterações unilaterais, na forma prevista pelo art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

§3º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do MUNICÍPIO, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§4º O extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua assinatura nos seguintes meios:

- a) no PNCP;
- b) no diário oficial eletrônico do MUNICÍPIO;

§5º O MUNICÍPIO ou o Ente público participante convocará o licitante mais bem classificado, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de licitação.



§6º O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do licitante convocado, e observará a minuta contemplada no edital de licitação.

§7º O MUNICÍPIO ou o Ente público participante poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas da contratação.

§8º A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão responsável do MUNICÍPIO ou do Ente Público participante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do contratado.

§9º No caso da utilização da garantia pelo MUNICÍPIO, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao contratado este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção III **Da Dispensa de Formalização de Contrato**

Art. 140 As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, *caput*, e inciso II da Lei nº 14.133/2021, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o objeto será executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, na ata de registro de preços formalizada.

Art. 141 A ordem de serviço ou congênere, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

- I - Descrição da demanda;
- II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;
- III - Serviços necessários e/ou bens a serem fornecidos;
- IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
- V – Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

Art. 142 A publicação prevista no §4º do art. 139 deste regulamento, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 140 deste mesmo regulamento será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo MUNICÍPIO das notas de empenho e das ordens de serviço ou congênere que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e *caput* do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.



Subseção IV

Da Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 143 A contratação do licitante melhor classificado constante da ata de registro de preços poderá ser formalizada de forma direta através de inexigibilidade ou dispensa de licitação, observado o procedimento prévio do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção V

Das Obrigações do Contratado

Art. 144 A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;

II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;

III – Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus servidores ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do MUNICÍPIO, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - Manter, durante o período de vigência da ata de registro de preços e do contrato de execução do objeto, todas as condições que ensejaram o registro dos preços e/ou a contratação, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO;

VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - Manter as informações e dados do MUNICÍPIO em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;



XII - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

XIII – Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

XIV – Cumprir integralmente as obrigações estipuladas no edital e na ata de registro de preços que deram origem à contratação.

Subseção VI

Das Obrigações do MUNICÍPIO

Art. 145 São obrigações do MUNICÍPIO:

I – Realizar a gestão e fiscalização do contrato;

II - Proporcionar todas as condições necessárias para que o contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - Garantir o acesso e a permanência dos servidores do contratado nas dependências dos órgãos do MUNICÍPIO quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital, na ata de registro de preços e na legislação aplicável em vigor.

Seção VII

Demais Disposições do Contrato

Art. 146 Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, conforme comprovado nos autos.

Art. 147 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 148 A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.



Art. 149 Na licitação realizada no SRP para registro não será obrigatória a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.



CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO

Seção I

Conceito

Art. 150 O credenciamento, procedimento auxiliar de licitações públicas, é regulamentado no âmbito da administração pública do Município de Amparo do Serra na condição de processo administrativo precedido de chamamento público em que o Município convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto ao Município para executar determinado objeto quando convocado para tal fim, conforme redação do inciso XLIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Hipóteses de Aplicação

Art. 151 O credenciamento é aplicável às seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração pública do MUNICÍPIO a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º A contratação paralela e não excludente:

I - Importará na definição, pela própria administração pública do MUNICÍPIO, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;

II – Deverá adotar critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.

§2º O credenciamento com seleção a critério de terceiros importará:

I - Na definição, pela própria administração pública do MUNICÍPIO, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;

II – Na prestação de serviços ou fornecimento de bens mediante prévia autorização do MUNICÍPIO

§3º No credenciamento em mercados fluídos serão observadas:



I – A possibilidade de definição em edital, pelo MUNICÍPIO, da porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II – Importará na obrigação de o MUNICÍPIO registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§4º Para a utilização do credenciamento é necessária a demonstração, na fase preparatória do procedimento, da ocorrência de uma das seguintes hipóteses não cumulativas:

I – Demonstração inequívoca de que a necessidade do MUNICÍPIO só poderá ser realizada através do credenciamento;

II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com o MUNICÍPIO e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir ao próprio MUNICÍPIO;

III - A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§5º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pelo MUNICÍPIO mediante adoção de compatibilidade com os preços praticados no mercado, admitindo-se a utilização de tabelas de referência para sua determinação, além das demais hipóteses de estimativa de preços prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§6º Em razão das especificidades do objeto e das práticas do mercado fornecedor do bem ou prestador do serviço, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do §6º deste artigo, deverá ser estabelecido, na fase preparatória do procedimento, a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Seção III

Requisitos e Preceitos Gerais

Art. 152 São aplicáveis ao processo de credenciamento os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação em caráter especial para o credenciamento (art. 5º, *caput*, inciso L) designada pela autoridade competente, conforme o objeto a ser credenciado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão especial de credenciamento, conforme o caso;

II - O processo de credenciamento será divulgado por meio de edital de credenciamento que deverá conter as condições gerais para o ingresso de



qualquer prestador/fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido edital.

III - A publicação do edital de credenciamento ocorrerá atendidas as normas gerais de publicidade de editais constantes deste regulamento.

IV - Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

V - O MUNICÍPIO fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

VI - A documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais documentos inerentes ao credenciamento, observado o disposto no respectivo edital, deverá ser analisada de forma integral no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da juntada aos autos físicos e/ou eletrônicos do procedimento, prorrogável uma vez por igual período, admitida a hipótese de solicitação de esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado.

VI - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

VII - Quando a escolha do prestador for feita pelo MUNICÍPIO, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva, impessoal e isonômica.

VIII - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados corresponderá a respectivo período em que o objeto do credenciamento estiver sendo prestado ou fornecido, conforme o caso.

IX - O processo de credenciamento ficará aberto pelo prazo correspondente à execução do objeto, devendo ocorrer, no mínimo, uma publicação do edital a cada 12 (doze) meses, na hipótese de manutenção do credenciamento por prazo superior ao interstício indicado, visando o ingresso de novos interessados.

X - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento, no edital de credenciamento.

XI - O interessado deverá apresentar, preferencialmente, por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada.

Seção IV

Do Edital de Credenciamento

Art. 153 O edital de credenciamento deverá contemplar:

I - As condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;

II - Fixar critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;

III - Fixar o valor pela contraprestação do serviço;



IV – A obrigação de manutenção de chamamento aberto para que prestadores de serviços ou fornecedores de bens possam requerer o credenciamento a qualquer tempo;

V – Hipóteses de vedação, restrição ou estabelecimento de condições para subcontratação do objeto;

VI – As exigências de habilitação, em conformidade com o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;

VII – As exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;

VIII – As regras da contratação, da forma, local, prazo e demais condições de execução do objeto contratado;

IX – Minuta de termo de credenciamento;

X – Minuta de termo de contrato ou instrumento equivalente; e

XI – Modelos de declarações;

XII – Hipóteses de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações ao edital;

§1º Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser estabelecidos os critérios objetivos de distribuição da demanda, notadamente sorteio, escolha pelo usuário ou outro critério que venha a ser estabelecido em razão do objeto a ser credenciado.

§2º Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e deverão ser objeto de análise jurídica previamente à publicação do edital.

§3º O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, devendo observar a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado, que deverá ser apurado conforme regulamento de apuração e estimativa de preços, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Seção V

Convocação dos Credenciados

Subseção I

Convocação Geral de Todos os Credenciados

Art. 154 A convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - Número de credenciados necessários;

IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V – Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.



§1º O prazo mínimo da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§2º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento até o término do prazo do §1º, sendo seu deferimento automático.

§3º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §2º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§4º É condição indispensável para atendimento à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O MUNICÍPIO pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a convocação geral de todos os credenciados;

V - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a nova convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§5º É vedada a indicação, pelo MUNICÍPIO, de credenciado para atender demandas.

Subseção II

Da Convocação Mediante Sorteio

Art. 155 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, em que não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, será precedida de expedição de edital que contenha objeto específico e que atenda, de forma cumulativa, as disposições do art. 9º e, de forma cumulativa, das disposições constantes desta subseção.

§1º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais, aleatórios e isonômicos, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o §1º deste artigo;

II - O credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;



III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - O MUNICÍPIO observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§2º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo MUNICÍPIO deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento.

§4º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas.

§5º A comunicação da sessão de sorteio para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - Número de credenciados necessários;

IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V – Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§6º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio será de 3 (três) dias úteis.

§7º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§8º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §7º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

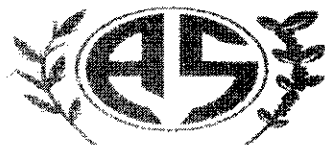
§9º É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;

IV – O MUNICÍPIO pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;



V - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§10 É vedada a indicação, pelo MUNICÍPIO, de credenciado para atender demandas.

§11 Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

§12 A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico do MUNICÍPIO após o seu encerramento.

§13 Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§14 Encerrada a seção e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior.

Subseção III **Da Convocação a Critério de Terceiros**

Art. 156 Na hipótese de convocação a critério de terceiros, a seleção do credenciado para fins de contratação será de exclusiva e privativa atribuição do beneficiário direto da prestação do serviço ou fornecimento do bem.

§1º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, serão providas mediante manutenção de listagem atualizada de todos os credenciados, observando-se sempre os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com a escolha realizada pelo terceiro, beneficiário direto do objeto;

II - O credenciado poderá ser chamado diversas vezes para executar novo objeto, independente de os demais credenciados que já estejam na lista forem ou não chamados, desde que esta seja a escolha do terceiro beneficiado;

III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, formalizado o termo de credenciamento, será inserido na listagem a que se refere o §1º deste artigo;

§2º A listagem a que se refere o §1º observará as seguintes condições e premissas:

I - Deverá ser atualizada com periodicidade mínima mensal.

II - As demandas serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, as condições técnicas dos credenciados e do serviço ou fornecimento do bem e a localidade onde será executado o objeto do credenciamento.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo beneficiário direto do objeto do credenciamento, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, observada a formalização de contratação nas formas previstas por este regulamento.



§4º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, sendo seu deferimento automático.

§5º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §4º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§6º É vedada a indicação, pelo MUNICÍPIO, de credenciado para atender demandas.

Subseção IV

Da Convocação em Mercados Fluídos

Art. 157 O credenciamento em mercados fluídos se dará nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

§1º O procedimento para o credenciamento na hipótese de mercados fluídos será preferencialmente realizado na forma eletrônica em razão das características do objeto a ser credenciado.

§2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluídos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

§4º O termo de credenciamento a ser firmado com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados deverá prever a concessão de desconto mínimo, previsto no termo de referência do processo de credenciamento, que incidirá sobre o preço de mercado do momento da contratação.

§5º Para a busca do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso aos sistemas dos fornecedores.

§6º Todos os credenciados ingressarão em um repositório eletrônico de credenciados que adotará a denominação de "banco de credenciados de mercados fluídos", que observará a constante atualização, em prazo mínimo mensal.

§7º Os editais de credenciamento deverão conter:

I - Cláusula que autorize aos interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

II – Declaração que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

III – A documentação exigida para a habilitação, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, ficha cadastral e da declaração de



que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras do mercado próprio exigidas no edital;

IV – A documentação para habilitação poderá ser dispensada total ou parcialmente, conforme autorizado pelo art. 70, inciso III da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia e formal justificativa constante do termo de referência.

V – Hipóteses de cabimento, forma e prazo para interposição de recursos e impugnações.

§8º O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão processados por agente de contratação e equipe de apoio, ou por comissão especial de credenciamento, designados para esse fim, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes ou para promover a regularização desses, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

§9º Após a homologação da decisão que deferir a habilitação do interessado ao processo, será formalizado o termo de credenciamento com posterior inclusão do credenciado no banco de credenciados de mercados fluidos.

§10 Todas os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§11 O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o termo de credenciamento contendo a obrigação de desconto serão assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pelo órgão gerenciador do MUNICÍPIO.

§12 No momento da contratação, o MUNICÍPIO deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§13 O MUNICÍPIO poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

§14 Na hipótese do previsto no §13 deste artigo, os credenciados deverão manifestar anuência, sob pena de descredenciamento.

§15 Na ocorrência de alteração de condição do credenciamento, o órgão gerenciador do MUNICÍPIO providenciará a publicação resumida do aditamento ao termo de credenciamento e/ou contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Subseção V

Das Outras Modalidades de Convocação

Art. 158 Respeitadas as hipóteses de contratação constantes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser estabelecidas outras modalidades de convocação distintas daquelas indicadas nesta Seção IV desde que sejam estabelecidos critérios objetivos de distribuição de demanda deverão no termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e após análise jurídica previa à publicação do edital.



Seção VI

Demais Disposições do Processo Administrativo de Credenciamento

Art. 159 Todos os atos decisórios do processo de credenciamento deverão ser formalizados em atas, a serem divulgadas no diário eletrônico do MUNICÍPIO.

Art. 160 Durante toda a vigência do credenciamento, deverão ser anexadas aos autos do processo administrativo todas as novas solicitações de credenciamentos de interessados com a respectiva documentação de habilitação que após conferida e declarada aprovada para fins de atendimento dos requisitos do edital, deverão ser encaminhadas à autoridade superior que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Homologar o procedimento para o credenciamento.

Parágrafo único. As homologações poderão ser estabelecidas no processo administrativo em intervalos mensais.

Art. 161 A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

I - Revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

II - Proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 162 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado junto ao MUNICÍPIO, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Parágrafo único. O resultado do credenciamento será publicado:

I - No PNCP, salvo na hipótese de impossibilidade técnica decorrente de ausência de funcionalidade para realizar a publicação do termo de credenciamento;

II - No diário oficial eletrônico do MUNICÍPIO.

Art. 163 Os recursos, quando cabíveis nas hipóteses indicadas no edital, terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos ao agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-la à autoridade competente para decisão, devidamente informados.



Art. 164 Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 165 Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o MUNICÍPIO, a seu critério, poderá convocar de ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 15(quinze) dias úteis para enviá-la prioritariamente por meio eletrônico.

§2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma e prazo previstos em edital.

§3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo, até que seja proferida decisão final pela manutenção ou não do credenciamento, participarão normalmente, quando for o caso, das convocações para seleção estabelecidas na Seção IV do Capítulo III deste regulamento visando a contratação e execução do objeto.

Seção VII

Do Termo de Credenciamento

Art. 166 O credenciamento do interessado será concluído mediante a formalização do termo de credenciamento conforme minuta constante de anexo do edital de chamamento público para credenciamento.

Art. 167 O credenciamento não estabelece a obrigação do MUNICÍPIO em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o MUNICÍPIO poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A formalização do termo de credenciamento não se confunde com a contratação, conforme expressamente determinado pelo inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



Art. 168 Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento.

Art. 169 O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste regulamento, do edital de credenciamento, dos termos de credenciamento e/ou dos contratos firmados com o MUNICÍPIO será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 170 O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao MUNICÍPIO.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles inerentes, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções aplicáveis à inexecução parcial e/ou total dos contratos definidas na Lei n.º 14.133/2021 e em regulamento específico.

Seção VIII **Do Termo de Contrato**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 171 A formalização de contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do MUNICÍPIO, observada a respectiva forma de convocação dos interessados constantes deste capítulo e a quantidade necessária a ser contratada naquele momento.

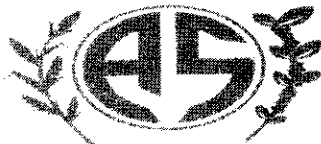
§1º Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de credenciamento, o MUNICÍPIO poderá dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere.

§2º A emissão de termo de credenciamento não garante a efetiva contratação do objeto pelo MUNICÍPIO que somente poderá ocorrer por interesse e demanda do próprio MUNICÍPIO,

§3º O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.

§4º A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital, observadas as respectivas vigências máximas previstas nos arts. 105 a 114 da Lei n.º 14.133/2021.

§5º Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser formalizados prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.



§6º. Nas alterações unilaterais, na forma prevista pelo art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

§7º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do MUNICÍPIO.

§8º O MUNICÍPIO convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

§9º O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

§10 O MUNICÍPIO poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

§11 A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão do MUNICÍPIO responsável, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

§12 No caso da utilização da garantia pelo MUNICÍPIO, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao credenciado, na condição de contratado, contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção II

Da Dispensa de Formalização de Contrato

Art. 172 A contratação do credenciado será formalizada de forma direta tendo por fundamento o inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, observado o procedimento prévio do art. 72 da referida lei.

Art. 173 As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, *caput*, e inciso II da Lei nº 14.133/2021, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o objeto será executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, no termo de credenciamento formalizado.



Art. 174 A ordem de serviço ou congênere, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

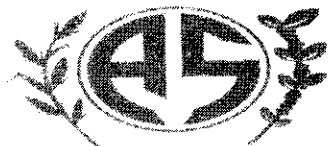
- I - Descrição da demanda;
- II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;
- III - Credenciados e/ou serviços necessários;
- IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
- V - Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

Art. 175 A publicação prevista no §1º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 95, *caput* e §2º da citada lei será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo MUNICÍPIO das notas de empenho e das ordens de serviço ou congênere que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e *caput* do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção III **Das Obrigações do Contratado**

Art. 176 A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

- I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;
- II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;
- III - Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus servidores ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do MUNICÍPIO, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;
- IV - Manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;
- V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;
- VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO;



VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - Manter as informações e dados do MUNICÍPIO em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

XIII – Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

Subseção IV **Das Obrigações do MUNICÍPIO**

Art. 177 São obrigações do MUNICÍPIO:

I – Realizar a gestão e fiscalização do contrato;

II - Proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado, na condição de contratado, possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - Garantir o acesso e a permanência dos servidores do contratado nas dependências dos órgãos do MUNICÍPIO, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.



CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I Contratações por Dispensa

Subseção I Da Contratação Direta por Dispensa de Valor

Art. 178 É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e que tenham por objeto a contratação de:

- a) Obras e serviços de engenharia;
- b) Serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)) e que tenham por objeto serviços, compras e outras contratações não englobadas no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 179 Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no art. 178 deste Regulamento, deverão ser observados, de forma cumulativa, as seguintes condições:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro no âmbito do Município, independentemente do setor ou órgão requisitante; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 180 Para fins do que dispõe os incisos I e II do *caput*, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 181 Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 da referida lei poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 182 Após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhado do Termo de Referência, deverá ser providenciada a pesquisa de preços.



§1º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, servidores de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, atendida a seguinte ordem de prioridade:

a) Contratações ou atas de registro de preços vigentes de órgãos do Município;

b) Contratações ou atas de registro de preços vigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer Entes federados ou esferas de Poder, sediados, preferencialmente, no Estado de Minas Gerais;

c) Contratações ou atas de registro de preços vigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer Entes federados ou esferas de Poder, sediados na Região Sudeste do Brasil;

e) Contratações ou atas de registro de preços vigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer Entes federados ou esferas de Poder, sediados nos demais estados da federação ou no Distrito Federal.

III – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo dos Entes federados e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação de no mínimo três fornecedores, através de meio físico escrito, e-mail, aplicativo de mensagens ou telefone mediante certificação das informações contidas no §15, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§2º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a média apurada na forma do art. 8º relativo ao conjunto de dados pesquisados com, no mínimo, 3 (três) preços aceitáveis, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



§3º Somente devem ser considerados preços cuja data de referência esteja compreendida no intervalo de antecedência da data da pesquisa de preços indicado em cada hipótese do *caput*.

§4º O resultado da pesquisa de preços poderá ser aplicado aos processos licitatórios cujas sessões se realizem em até 12 (doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo inciso II, deste artigo, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

§5º Os preços serão pesquisados observando-se a ordem de prioridade do §1º, sendo que a impossibilidade de sua aplicação deverá ser justificada nos autos.

§6º A pesquisa de preços deve ser formalizada com a utilização de, pelo menos, 2 (dois) dos parâmetros indicados no §1º, à exceção de preços coletados conforme os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do §1º deste artigo.

§7º A solicitação de cotação será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do Município ou daqueles registrados no respectivo órgão.

§8º A cotação poderá ser realizada através de pesquisas na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§9º Na impossibilidade de cotação mínima de 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial do Município pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

§10 A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável.

§11 Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de aviso de "recebimento" e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§12 Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§13 Poderá o agente responsável, se julgar necessário, valer-se dos procedimentos abaixo:

I - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente no âmbito do território do MUNICÍPIO, em execução ou



concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que acessíveis pelos meios digitais de busca na internet.

§14 Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, visando melhor apurar o preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

§15 Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do §1º deverá ser observado:

I – Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) Data de emissão; e

e) Nome completo e identificação do responsável.

III – Informação aos fornecedores das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do §1º.

§16 Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no *caput* do art. 6º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 183 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§7º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável, aprovados pela autoridade competente e, posteriormente, pela Controladoria Geral do Município.

Subseção II

Disposições Aplicáveis às Obras e Serviços de Engenharia

Art. 184 A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP's) será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites e hipóteses indicadas no art. 178 deste Regulamento.

§ 1º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 185 No caso de obtenção do valor estimado da contratação de obras e/ou serviços de engenharia acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis observar-se-á o seguinte regramento:

§ 1º Após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de Referência ou Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondente do SINAPI, SICRO, SEINFRA, DEOP, SUDECAP ou outra tabela oficial de composição de preços com indicação do número da edição da referida tabela de referência.

§ 2º A composição de custos unitários a que se refere o parágrafo anterior é de competência da área técnica de cada órgão ou setor.

§ 3º Após a composição de custos, aplicar-se-á o contido no presente regulamento quanto aos demais procedimentos.

Subseção III

Das Disposições Aplicáveis às Demais Contratações Diretas por Dispensa



Art. 186 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Regulamento;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Minuta do contrato, se for o caso;

V - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX - Lista de verificação e conformidade;

X - Parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - Parecer de conformidade expedido pelo controle interno;

XII - Ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente, acompanhado da adjudicação e homologação do processo e respectiva autorização de contratação.

§ 1º Os atos de ratificação, adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Município.

§ 2º O processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

Art. 187 A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;



V - Contratação direta, por dispensa de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Art. 188 Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput do art. 11, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - Proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - Prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Minas Gerais;

III - Prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

IV - Declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 189 No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 além do previsto no § 4º deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - Se pessoa física, apenas certidão de regularidade trabalhista;

II - Se pessoa jurídica, apenas certidão de regularidade social e a certidão de regularidade trabalhista.

Art. 190 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Município.

Parágrafo único. É facultado à Administração realizar a dispensa na forma eletrônica por meio de sistema credenciado junto ao PNCP.



Subseção IV

Do Rito Sumário de Contratação de Pequenas Compras ou de Prestação de Serviços de Pronto Pagamento

Art. 191 O processo sumário de contratação direta de valor fundado no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Para compras e contratações de até R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais):

- a) Pedido de compra;
- b) Declaração, firmada por agente público responsável pela solicitação, de formalização de orçamento por cotação direta do fornecedor;
- c) Empenho e ordem de fornecimento.

II – Para compras e contratações com valor superior a R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) e igual ou inferior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos quarenta um reais e sessenta e seis centavos):

- a) Pedido de compras;
- b) Pesquisa de preços na forma prevista pela Resolução MUNICÍPIO nº 07/2022;
- c) Comprovação que a empresa a ser contratada possui regularidade fiscal perante a União (certidão conjunta PGFN/RFB), perante o FGTS e regularidade trabalhista (CNDT/TST);
- d) Empenho e ordem de fornecimento.

Art. 192 Para fins de aplicação do disposto neste capítulo, deverão ser observados os seguintes requisitos cumulativos:

- I – A contratação deverá atender aos valores indicados no art. 2º;
- II – A contratação deverá ser imediata com prazo de entrega do bem ou a prestação do serviço em até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, vedada a pendência de qualquer obrigação posterior a este prazo;
- III – A contratação não pode ser objeto de outra contratação direta prevista nos arts. 74 e 75 ou de licitação ou procedimento auxiliar de licitação, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Subseção V

Do Rito Sumário de Contratação Diretas de Serviços e Fornecimento de Peças Destinados a Manutenção de Veículos MUNICÍPIO

Art. 193 O processo sumário de contratação de compras de peças e/ou serviços destinados à manutenção de veículos será composto dos seguintes documentos:

- I - Pedido de compras;
- II - Pesquisa de preços na forma prevista pela Resolução MUNICÍPIO nº 25/2022;



III - Comprovação que a empresa a ser contratada possui regularidade fiscal perante a União (certidão conjunta PGFN/RFB), perante o FGTS e regularidade trabalhista (CNDT/TST);

IV - Empenho e ordem de fornecimento.

Art. 194 O processo sumário de contratação que se refere este capítulo deverá observar o valor máximo de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único. O valor indicado no *caput* deverá ser considerado de forma individual, mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 conforme interpretação do §7º do art. 75 da referida lei conferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³.

Seção II

Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 195 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

³ TCEMG, consulta nº 1119728, relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Tribunal Pleno, 21/09/2022:

"Processo: 1119728.Natureza: CONSULTA. Consultante: Silas Vieira. Procedência: Prefeitura Municipal de Carangola. RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. TRIBUNAL PLENO – 21/9/2022

CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROPRIEDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. SOMATÓRIO. CÔMPUTO. 1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º. 2. Como decorrência da previsão do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 196 É vedada a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços de publicidade e divulgação conforme determinado pela parte final do inciso III do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção II **Da Apuração de Preços**

Art. 197 A estimativa e apuração de preços de referência nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação observará, no que couber, as disposições gerais constantes dos §§1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo disposto neste regulamento.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no *caput* deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

§2º A comprovação a que se refere o §1º deverá observar o período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo MUNICÍPIO mediante apresentação de documentos expedidos por outros contratantes a seguir indicados:

I - Notas fiscais;

II – Contratos de prestação de serviços;

III – Recibo de pagamento de autônomo – RPA;

IV - Outros meios idôneos.

§3º Os preços decorrentes de contratações diretas por inexigibilidade nas locações observarão o disposto no inciso VI do *caput* do art. 204 deste regulamento.



Subseção III

Das Contratações por Fornecedor Exclusivo

Art. 198 Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 195 deste regulamento, deverá ser demonstrada:

I - A inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

II - A comprovação de levantamento das opções disponíveis e/ou praticadas pelo mercado e a conclusão de que a solução determinada na aquisição do material, do equipamento ou de gêneros ou na metodologia dos serviços a ser contratado se justifica dentre as outras disponíveis no mercado e/ou praticadas no mercado.

Subseção IV

Das Contratações de Profissional do Setor Artístico

Art. 199 As contratações de shows artísticos, prevista no inciso II do caput do art. 195 deste regulamento, deverá ser formalizada com o atendimento dos seguintes requisitos:

I - Justificativa da escolha artista acompanhada da demonstração do seu reconhecimento pela opinião pública em nível local, regional, estadual ou nacional.

II - Formalização da contratação direta tendo por contratado:

a) O artista, na condição de pessoa física, permitida a contratação de pessoa jurídica constituída pelo próprio artista que deverá figurar no quadro societário da empresa com objeto social compatível ao show artístico a ser contratado;

b) O empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, desde que comprovado por contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que ateste o caráter de exclusividade permanente e contínuo de representação no País ou no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação de artista por intermédio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 200 A contratação de artista, na forma prevista nesta subseção, deverá observar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da contratação, da divulgação dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais eventuais despesas específicas envolvidas, conforme determinado pelo §2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.



Parágrafo único. A divulgação a que se refere o *caput* deverá ocorrer:

- I – No PNCP;
- II – No diário oficial do MUNICÍPIO.

Subseção V

Das Contratações de Serviços Técnicos de Natureza Intelectual

Art. 201 As contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual a que se refere o inciso III do art. 195 deste regulamento poderá ser formalizado mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Demonstração no processo administrativo de que o contratado, pessoa física ou jurídica, seja detentor de notória especialização no objeto a ser comprovado através de uma ou mais das seguintes características:

- a) Experiência e/ou desempenho anterior;
- b) Estudos e/ou publicações;
- c) Organização e/ou aparelhamento e/ou equipe técnica;
- d) Outras comprovações às suas atividades, que demonstre a especialização do contratado;

II – Justificativa da escolha do contratado fundamentada no reconhecimento, pela autoridade requisitante, de que a contratação atende à satisfação da demanda do objeto do contrato;

III – Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Subseção VI

Das Contratações Vinculadas a Procedimento Auxiliar de Credenciamento

Art. 202 As contratações de objetos que devam ou possam ser contratadas por meio de procedimento auxiliar de credenciamento deverão atender:

I – Aos requisitos gerais de formalização do processo administrativo de contratação constante deste regulamento;

II – Aos requisitos, formalidades e demais normas aplicáveis ao credenciamento constante deste regulamento.

Subseção VII

Das Contratações de Locação de Imóveis

Art. 203 A contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso V do art. 195 deste regulamento, é exceção à norma do



Subseção VIII
Das Disposições Aplicáveis às Contratações Diretas
Decorrentes de Inexigibilidade de Licitação

Art. 205 O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa e justificativa de preço, apurada na forma do art. 197 deste regulamento;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Minuta do contrato, se for o caso;

V - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX - Lista de verificação e conformidade;

X - Parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

XI - Parecer de conformidade expedido pelo controle interno;

XII - Ato de adjudicação e homologação do processo e respectiva autorização de contratação.

§1º O ato de autorização da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição da população através do sítio eletrônico oficial do MUNICÍPIO.

§2º Os atos de adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta deverão ser publicados no diário oficial do MUNICÍPIO;

§3º O extrato decorrente do contrato, quando houver, deverá ser publicado no PNCP, no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do MUNICÍPIO, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

Art. 206 A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise



de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.



CAPÍTULO IX **DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E** **SIMPLIFICADO DESTINADO A ME's E EPP's**

Seção I **Finalidade**

Art. 207 Este Capítulo regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte mediante a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional em processos licitatórios destinados à contratação de obras, serviços e aquisição de bens de consumo e/ou duráveis.

Seção II **Do Desenvolvimento Econômico e Social no Âmbito Municipal**

Art. 208 Em atendimento aos objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, o MUNICÍPIO poderá estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

I - A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do MUNICÍPIO, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 11.107/2005;

II - Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do MUNICÍPIO, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em Municípios compreendidos na área de abrangência da mesorregião **MESORREGIÃO** conforme divisão estabelecida pelo IBGE;

§1º O disposto no *caput* e incisos deverá ser aplicado de forma individualizada, mediante prévia análise na fase de planejamento de licitação, na qual seja indicada a possibilidade de aplicação destes benefícios de forma conjugada com as disposições do art. 48, *caput*, e incisos da Lei Complementar nº 123/2006.

§2º Para as modalidades pregão e concorrência, ambas processadas pela Lei nº 14.133/2021 ou pregão processado nos termos da Lei nº 10.520/2002, o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances.

Art. 209 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte do MUNICÍPIO, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.



Parágrafo único. A ausência de possibilidade de atendimento do disposto no caput deverá ser justificada na fase de planejamento do processo quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Natureza do produto;
- II - Inexistência, no âmbito local, ou ainda nos Municípios compreendidos nas áreas de abrangência regional, de pelo menos 3 (três) fornecedores considerados microempresas ou de pequeno porte;
- III - Exigência de qualidade específica;
- IV - Risco de fornecimento considerado alto;
- V - Qualquer outro aspecto impeditivo desde que devidamente justificado no processo.

Art. 210 As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte do MUNICÍPIO serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§ 3º Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos do MUNICÍPIO terá o cardápio preferencialmente elaborado com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 211 Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 212 Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

Parágrafo único. Nas subcontratações de que trata o *caput* será observado regulamento específico.

Art. 213 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.



Seção III
Restrições de Aplicação das Compras Locais e Regionais no Âmbito da
Lei nº 14.133/2021

Art. 214 As disposições contidas nesta Resolução são aplicáveis aos procedimentos realizados no âmbito da Lei nº 14.133/2021 desde que sejam atendidos os requisitos objetivos do art. 4º da referida lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, as compras locais e regionais a que se refere este regulamento fica limitada:

I - Às microempresas e às empresas de pequeno porte que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – As contratações formalizadas com o licitante vencedor em que o valor da contratação principal observe o valor igual ou inferior a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 215 Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos no art. 4º da Lei nº 14.133/2021.



CAPÍTULO X **FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 216 Concluída a fase de homologação do processo de licitação ou autorizada a contratação nas hipóteses de contratação direta, serão adotados os procedimentos por parte do Gestor de Contratos para fins de formalização e assinatura do instrumento de contrato.

Parágrafo único. O instrumento contratual a ser firmado adotará a minuta padrão constante do processo de licitação ou da contratação direta, devendo, obrigatoriamente, atender aos requisitos insertos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 217 São assegurados ao Município as seguintes prerrogativas no âmbito dos contratos:

I – Modificação unilateral para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – Extinção unilateral nos casos indicados neste regulamento;

III – Fiscalização da execução contratual;

IV – Aplicação motivada de sanções em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato;

V – Ocupação provisória de bens móveis e imóveis e utilização de pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) Risco à prestação de serviços essenciais;

b) Necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos somente serão passíveis de alteração mediante prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Seção II **Convocação e Formalização do Contrato**

Subseção I **Procedimento de Convocação**

Art. 218 O Município, por intermédio do gestor de contratos, convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições



estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pelo Município.

Art. 219 A convocação será feita mediante a adoção de um dos seguintes meios:

- I – Publicação no diário oficial do Município;
- II – De forma eletrônica, via e-mail indicado pela empresa na proposta;
- III – Por aplicativo de mensagens instantâneas vinculado à própria empresa ou seu representante legal.

Art. 220 Será facultado ao Município, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Art. 221 Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do art. 220 deste regulamento, o Município, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 222 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do art. 221 deste regulamento.

Art. 223 Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos arts. 220 e 221 deste regulamento.



Art. 224 Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Subseção II **Formalização**

Art. 225 O contrato administrativo, bem como seus aditivos, será registrado em forma escrita física.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá conter sempre uma via, física ou eletrônica, conforme o caso, dos contratos e aditivos oriundos de contratações dele decorrentes.

Art. 226 Os contratos relativos a direitos reais serão formalizados por escritura pública lavrada em cartório de notas.

Art. 227 É facultada a substituição do contrato por nota de empenho de despesa acompanhada de autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que a contratação ocorra:

- I – Através de dispensa de licitação em razão de valor;
- II – Hipótese de compra imediata da qual não resulte obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 228 Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito do MUNICÍPIO poderão adotar a forma eletrônica através da expedição de documento nato digital

§1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, deverão ser assinados mediante assinatura eletrônica qualificada, através uso de certificação digital ICP-Brasil, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei nº 14.063/2020:

- I - O termo de contrato;
- II - O termo de aditivo;

§2º Os demais atos envolvendo a formalização, alteração e execução dos contratos não indicados no §1º deste artigo poderão ser assinados por assinatura eletrônica simples, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 14.063/2020.

§3º As disposições contidas neste artigo são aplicáveis à formalização da ata de registro de preços na hipótese de realização de procedimento auxiliar de registro de preços.

Seção III **Vigência dos Contratos**

Art. 228 A vigência do contrato observará a duração prevista no edital ou processo de contratação de origem, estando subordinado aos seguintes requisitos:



I – Verificação no momento da contratação e a cada exercício financeiro quanto a subordinação à vigência e disponibilidade de crédito orçamentário para dar suporte às despesas de execução do objeto do contrato;

II – Previsão em plano plurianual nas hipóteses de vigência superior a um exercício financeiro.

Art. 229 Os contratos observarão os seguintes prazos máximos:

I – Cinco anos para serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) Comprovação da maior vantagem econômica decorrente da contratação plurianual;

b) Verificação e registro nos autos do processo, no início da contratação e a cada exercício financeiro seguinte, quanto a existência de créditos orçamentários vinculados ao objeto da contratação e demonstração da vantagem de sua manutenção;

c) Possibilidade de extinção do contrato sem ônus, quando for verificada a inexistência de créditos orçamentários para a continuidade ou quando for apurado que a manutenção do contrato não mais oferece vantagem ao MUNICÍPIO.

II – Dez anos para contratos que tenham por objeto a geração de receita mediante contrato de eficiência que gere economia ao MUNICÍPIO sem a obrigação de investimento;

III – Quinze anos para contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;

IV – Trinta e cinco anos para contratos que tenham por objeto a geração de receita mediante contrato de eficiência que gere economia ao MUNICÍPIO com a obrigação de investimento através de elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado e que sejam revertidas ao patrimônio do MUNICÍPIO ao término do contrato.

Art. 230 Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de dez anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 231 Nos contratos em que o MUNICÍPIO seja usuário de serviço público ofertado em regime de monopólio, poderá ser estabelecida a vigência por prazo indeterminado desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 232 A contratação que contenha cláusula de conclusão de escopo predefinido observará prorrogação automática do prazo de vigência quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.



§1º A prorrogação automática será efetivada pelo mesmo prazo inicial do contrato, caso não seja estabelecido outro prazo mediante cronograma de execução da parcela do objeto ainda não executada.

§2º Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - O contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - O MUNICÍPIO poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 233 O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial.

Seção IV **Garantias**

Art. 234 A critério do MUNICÍPIO, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, observado o disposto nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 235 Serão admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 236 A garantia observará os seguintes percentuais calculados sobre o valor do contrato:

I - Até 5% (cinco por cento) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos;

II - Até 10% (dez por cento) nas contratações em que exista justificativa decorrente de complexidade técnica e dos riscos envolvidos conforme indicação constante da matriz de riscos;

III - Até 30% (trinta por cento) nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, mediante seguro-garantia com cláusula de execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora em caso de inadimplemento do contratado.



Art. 237 O MUNICÍPIO poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§1º O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponderá, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

§2º O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§3º As modalidades de garantia para os fins deste artigo serão aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato.

§4º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

§5º No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Seção V

Matriz de Riscos

Art. 238 O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo MUNICÍPIO ou pelo contratado ou daqueles a serem compartilhados.

§1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo.

§2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - Às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 217 deste regulamento;

II - Ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por Entes públicos e pelo mercado privado, sendo que o MUNICÍPIO poderá definir os parâmetros e o



detalhamento dos procedimentos necessários à sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Seção VI

Da Publicidade

Art. 239 A íntegra do contrato e/ou termo aditivo deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial mantido pelo MUNICÍPIO e, ainda, no PNCP, em cumprimento a expressa disposição contida no *caput* do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 240 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, o MUNICÍPIO divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Seção VII

Execução dos Contratos

Art. 241 As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pelo MUNICÍPIO para o objeto contratado, competindo ainda a execução das seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas em regulamento próprio do MUNICÍPIO:

I – Verificação da regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;

II - Instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente para a eventual formalização de procedimentos relativos à



repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

III – Acompanhamento e fiscalização com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Parágrafo único. O conjunto de atividades de que trata o *caput* competirá ao Gestor de Contratos, auxiliado por equipe de fiscais de contratos a serem formalmente designados no contrato.

Art. 242 O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

§1º Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§2º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá ao MUNICÍPIO a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, conforme expressamente determinado pelo §1º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, observado o disposto no §3º deste artigo.

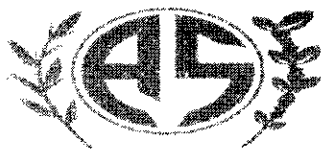
§3º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, será aplicável ao MUNICÍPIO a responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários e a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, desde que seja apurada e comprovada em processo próprio eventual falha na fiscalização do cumprimento destas obrigações pelo contratado.

Art. 243 As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência da execução do objeto, cabendo ao gestor de contratos e fiscais de contratos, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto no art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização.

§ 2º As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato que as enviará ao superior em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras.

§3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:



I - Os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - Os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - A adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;

V - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - A satisfação das finalidades do objeto pretendido com o contrato.

§4º Deve ser estabelecido, desde o início da execução do objeto do contrato, mecanismo de controle da utilização/fornecimento dos materiais, bens e serviços empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

§5º A conformidade do material, bem ou serviço a ser utilizado na execução do contrato deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso e fornecimento.

Art. 244 A execução do contrato deverá ser integrada, conforme o caso do objeto, com o controle de materiais em almoxarifado e/ou controle de patrimônio, conforme rotina previamente estabelecida para os respectivos serviços de almoxarifado ou patrimônio.

Seção VIII

Alteração dos Contratos

Art. 245 Os contratos firmados na forma deste regulamento poderão ser alterados:

I – De forma unilateral pelo MUNICÍPIO:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

II – Por acordo entre o MUNICÍPIO e contratado:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. A alteração unilateral prevista no inciso I do caput deste artigo não poderá importar em alteração ou transformação do objeto da contratação.

Art. 246 O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será aplicado aos contratos nas seguintes hipóteses:

I - Às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado;

II - Alteração unilateral do contrato que importe em aumento ou diminuição dos encargos do contratado;

III - Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

IV – Revisão em razão de previsão na matriz de alocação de risco ou ainda nos termos do art. 124, *caput*, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021.

Art. 247 Os registros que não caracterizam alteração do contrato serão formalizados por apostila, inclusive nas hipóteses de reajustamento em sentido estrito e/ou na repactuação de contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, conforme previsto no inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IX

Extinção dos Contratos

Subseção I

Hipóteses de Extinção

Art. 248 A extinção do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito do MUNICÍPIO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;



II - Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§1º A extinção dos contratos será precedida de processo administrativo onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao contratado, e será caracterizada na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - Atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - Atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do MUNICÍPIO;

IX - Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§2º A extinção determinada por ato unilateral do MUNICÍPIO e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§3º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - Devolução da garantia;

II - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 249 A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas em regulamento específico, as seguintes consequências:



I - Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do MUNICÍPIO;

II - Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - Execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento do MUNICÍPIO por prejuízos decorrentes da não execução;

b) Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) Pagamento das multas devidas ao MUNICÍPIO;

d) Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao MUNICÍPIO e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério do MUNICÍPIO, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Subseção II

Promoção de Extinção pelo Contratado

Art. 250 O contratado poderá promover a extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - Supressão, por parte do MUNICÍPIO, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 124, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021;

II - Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita do MUNICÍPIO, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pelo MUNICÍPIO por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - Não liberação pelo MUNICÍPIO, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato ao MUNICÍPIO relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo observarão as seguintes disposições:



I - Não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - Assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do 124 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa pela autoridade superior do MUNICÍPIO.

Subseção III

Do Processo de Apuração das Hipóteses de Extinção

Art. 251 As hipóteses de extinção do contrato elencadas no §1º do art. 38 serão apuradas através de procedimento administrativo sumário a ser instaurado e conduzido pelo Gestor de Contratos, e observará o seguinte procedimento:

I – Comunicação formal expedida pelo fiscal do contrato descrevendo, de forma pormenorizada, o fato que poderá ensejar a extinção de contrato dentre as hipóteses elencadas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, acompanhado dos registros da execução do contrato;

II – Ato de instauração expedido pelo Gestor de Contrato com a indicação do fato imputado à contratada e a sua capitulação dentre as hipóteses ensejadoras da rescisão contratual;

III – Notificação do contratado com a determinação para que o mesmo, no prazo de cinco dias úteis, apresente defesa escrita, na qual deverá ser apresentada toda a matéria de defesa e a especificação das provas que eventualmente pretenda produzir acompanhada da respectiva justificativa quanto a pertinência de sua produção em razão do objeto da investigação;

IV – O mandado de notificação constará:

a) A informação da instauração de processo administrativo sumário;

b) O nome e o cargo da autoridade instauradora;

c) O local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

d) O local e o prazo de cinco dias úteis para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir, sendo que no caso de prova testemunhal deverá, desde já, apresentar o rol e apresentá-las em sessão, independentemente de intimação sob pena de preclusão;

e) informação da continuidade do processo administrativo sumário independentemente do seu comparecimento;

f) a descrição sucinta da infração ou fato imputado, com a entrega da cópia do ato de instauração do procedimento administrativo sumário;

V – Notificação realizada:



- a) Preferencialmente, por meio eletrônico, através de e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas;
- b) Pessoalmente, mediante entrega de via contrafé;
- c) Via correios, com aviso de recebimento;
- d) Por edital, publicado no diário eletrônico do MUNICÍPIO, na hipótese de o contratado estabelecido em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a notificação pelas demais vias anteriores;

VI – Eventual requerimento de produção de provas pelo contratado será objeto de análise quanto a pertinência em despacho motivado do gestor de contratos;

VII – A não apresentação de defesa importará na decretação da revelia do contratado;

VIII – Expedição de relatório por parte do Gestor de Contratos, dirigido a autoridade superior responsável pelo julgamento, que contenha a descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória, a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam e a conclusão pela configuração ou não de hipótese ensejadora da extinção do contrato;

IX – Remessa do processo com o relatório conclusivo para fins de julgamento por parte da autoridade superior do MUNICÍPIO;

X – Decisão proferida pela autoridade julgadora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

XI – Da decisão que julgar procedente a apuração de hipótese de extinção de contrato caberá recurso ao Presidente do MUNICÍPIO;

XII – Eventuais pedidos de reconsideração e/ou recursos não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

§1º O procedimento administrativo sumário descrito neste artigo não se aplica a apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

§2º Os emitentes das garantias previstas deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo sumário de que trata este artigo.

Seção X

Nulidade dos Contratos

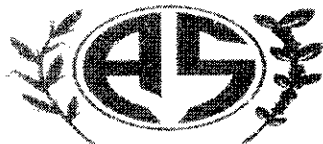
Art. 252 Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual que não seja passível de saneamento, será aplicável as disposições constantes dos arts. 147 a 150 da Lei nº 14.133/2021.

Seção XI

Subcontratação

Subseção I

Disposições Gerais



Art. 253 A fase preparatória da licitação deverá estabelecer eventual admissão de subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

§1º Na hipótese de a fase preparatória indicar a possibilidade de admissão da subcontratação parcial do objeto, deverá a mesma ser estipulada no instrumento convocatório do certame, mediante as devidas motivações, qual a parcela do objeto poderá ser objeto dela, e quais as suas condicionantes, se houver.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, é hipótese de subcontratação quando se identifique que não é usual no mercado a existência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pelo MUNICÍPIO, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços.

§2º A subcontratação deve se cingir às parcelas tecnicamente complementares, sendo vedada a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

§3º A subcontratação depende de autorização prévia do MUNICÍPIO, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§4º Na hipótese de admissão de subcontratação deverão ser apresentados pelo subcontratado, por intermédio da contratada, toda a documentação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado conforme estabelecido no edital e que foi exigido para fins de habilitação em relação à empresa contratada.

§5º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, será imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§6º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§7º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do MUNICÍPIO ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§8º Mediante motivação específica, o edital de licitação poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



§9º Nas contratações diretas de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, realizadas com fundamento no inciso III do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação direta.

§10 Na hipótese de contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos será vedada qualquer tipo de subcontratação ou mesmo intermediação, devendo o objeto do contrato ser integralmente executado pelos cooperados da cooperativa ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos.

Subseção III **Subcontratação Decorrente** **da Lei Complementar nº 123/2006**

Art. 254 Nos termos do art. 48, *caput*, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, fica determinado que nas licitações para contratação de serviços e obras promovidos pelo MUNICÍPIO, poderá ser estabelecido nos respectivos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 255 A subcontratação a que se refere o art. 254 poderá ser realizada mediante prévia análise na fase interna ou fase preparatória da licitação, conforme o caso, em que sejam apuradas as condições e requisitos mínimos a serem cumpridos sem que importe em prejuízo a execução do objeto ou a competitividade do próprio certame.

Art. 256 Sem prejuízo da análise de outros requisitos que possam ser apurados no planejamento da licitação, são requisitos obrigatórios do edital, a inserção de cláusulas que vinculem a subcontratação a:

I - Percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes através de cadastro prévio de ME's e EPP's realizado através de chamamento público promovido pelo MUNICÍPIO;

III – Indicação dos bens e serviços a serem fornecidos em parcelas de menor relevância, sendo que os valores da subcontratação observarão os mesmos valores apurados ao final do certame e adjudicado em favor do licitante vencedor;



IV - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006;

V - Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

VI - Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação;

VII – Vedação de aplicação da subcontratação de ME's e EPP's quanto a:

a) parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

b) microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

c) microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

d) quando o licitante for:

1. microempresa ou empresa de pequeno porte;

2. consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte;

3. consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 257 Em conformidade com o disposto no art. 48, §2º da Lei Complementar nº 123/2006, os pagamentos devidos à microempresa ou pequena empresa subcontratada poderá ser realizado diretamente pelo Ente público contratante, desde que observados os seguintes requisitos e providências:

I – Emissão de empenho em nome da ME ou EPP subcontratada, adotando-se por fundamento o contrato firmado com a grande empresa vencedora do certame e o termo de subcontratação firmado;

II – Atendimento as quantidades executadas dos serviços subcontratados e conforme valores previamente indicados na proposta vencedora;



III – Emissão de nota fiscal por parte da subcontratada diretamente ao Ente Público contratante referente à execução da parcela que lhe foi destinada através da subcontratação.

Art. 258 O MUNICÍPIO deverá promover chamamento público para fins de cadastro da ME's e EPP's visando atender a subcontratação das parcelas de menor relevância de objetos de editais que contenham a previsão da subcontratação.

Art. 259 O edital de chamamento público deverá conter linguagem clara e objetiva de forma a indicar a finalidade do chamamento, a parcela de menor relevância constante do edital de licitação em andamento, bem como as demais informações necessárias para fins de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica e financeira da ME ou EPP, caso ocorra a subcontratação.

Art. 260 Na formação do cadastro de reserva, deverá ser formado cadastro destacando as ME's ou EPP's com a seguinte ordem:

I - Com sede no mesmo local de execução do objeto;

II – Com sede no território do MUNICÍPIO;

III – E, por fim, a listagem das demais ME's e EPP's localizadas regionalmente ou no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Não haverá classificação entre ME's e EPP's de um mesmo segmento territorial devendo, contudo, ser realizado um sorteio para fins de indicação da ordem entre elas para fins de eventual subcontratação.

Art. 262 As disposições contidas neste regulamento são aplicáveis aos procedimentos realizados no âmbito da Lei nº 14.133/2021 desde que sejam atendidos os requisitos objetivos do art. 4º da referida lei.

§1º Para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação a que se refere este regulamento fica limitada:

I - Às microempresas e às empresas de pequeno porte que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – As contratações formalizadas com o licitante vencedor em que o valor da contratação principal observe o valor igual ou inferior a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§2º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos no *caput*.



CAPÍTULO XI RECEBIMENTO DO OBJETO

Seção I Disposições Gerais

Art. 263 A atividade de recebimento é condição prévia e essencial ao pagamento da contraprestação pelo MUNICÍPIO do fornecimento do objeto, representando a confirmação de que o objeto do contrato foi efetivamente executado em conformidade com os requisitos qualitativos, quantitativos, bem como o preço, a forma e prazo estipulados.

Art. 264 O recebimento será realizado com obediência às regras previstas no edital e no contrato, observadas as seguintes diretrizes:

I – Em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) Provisoriamente: pelo fiscal designado no contrato, mediante relatório, no prazo estipulado no contrato, contado da comunicação escrita da contratada, devendo o relatório indicar eventuais irregularidades que impeçam o pagamento total ou parcial da despesa, as cláusulas contratuais não observadas e o prazo para a contratada efetuar as devidas correções;

b) Definitivamente: a cargo do gestor de contrato designado por ato formal expedido pelo MUNICÍPIO, com base na verificação do trabalho realizado pela fiscalização, mediante emissão de termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II – Em se tratando de compras, locação de equipamentos e bens, serviços profissionais não enquadrados como de engenharia:

a) Provisoriamente: pelo fiscal designado no contrato, mediante relatório lançado no documento fiscal ou similar, que ateste a qualidade, especificação e quantidade do material, bem, serviço ou locação e sua aceitação, no prazo estipulado no contrato;

b) Definitivamente: a cargo do gestor de contrato designado por ato formal expedido pelo MUNICÍPIO, com base na verificação do trabalho realizado pela fiscalização, mediante emissão de nota de liquidação e pagamento – NLP.

Art. 265 O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

Art. 266 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 267 Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, observadas as disposições deste regulamento.



Art. 268 Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 269 Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

Art. 270 Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Seção II

Disposições Específicas Aplicáveis as Obras e Serviços de Engenharia

Art. 271 A Fiscalização do contrato solicitará da contratada, durante a fase inicial da execução da obra, a seguinte documentação:

I - O original do Alvará de Construção expedido por órgão competente, na forma das disposições das leis em vigor;

II – Comprovação de inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras – CNO;

III – Plano de execução e cronograma detalhado dos serviços e obras, para análise e aprovação da fiscalização;

IV - Amostras dos materiais a serem empregados na obra antes de sua utilização, na fase inicial e em cada fase do desenvolvimento da obra ou serviços de engenharia para aprovação da fiscalização;

V – Providência relativa à ART que deverá ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

VI - A fiscalização solicitará ainda da contratada a instalação de um canteiro de obras, com as instalações necessárias, equipe técnica e todos os equipamentos e materiais necessários ao início da obra em conformidade com o projeto básico e/ou projeto executivo constante do edital que deu origem a contratação.

Parágrafo único. Ao término da obra, deverá ser exigida pela fiscalização a apresentação da certidão de regularidade fiscal da obra sob pena de não expedição do recebimento definitivo.



Art. 272 A fiscalização será exercida a partir da emissão da ordem de serviço (O.S.) pelo MUNICÍPIO e até o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia, tendo como finalidade precípua a constatação do cumprimento das disposições contratuais em todos os seus aspectos.

Art. 273 A fiscalização será exercida de modo sistemático através de sistema eletrônico de monitoramento de obras conforme determinado pelo inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 274 O contratado deverá facilitar a ação da fiscalização, permitindo o amplo acesso aos serviços em execução e atendendo prontamente as solicitações que lhe forem efetuadas.

Art. 275 Caberá à fiscalização, dentre outras, as seguintes ações:

I - Requerer do contratado a indicação do responsável pela condução dos trabalhos;

II - Verificar se estão sendo colocados à disposição dos trabalhos as instalações, equipamentos e equipe técnica previstos na proposta e no contrato de execução dos serviços, sob pena de paralisação temporária da obra até que sejam satisfeitos todos os requisitos;

III - Apontar as incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas no projeto básico ou executivo, ou nas demais informações e instruções complementares do Edital, necessárias ao desenvolvimento dos serviços;

IV - Promover prévia análise técnica na hipótese de necessidade de substituição de materiais para verificação de sua composição, qualidade, garantia e especificações técnicas, fornecidas por meio de parecer do fabricante do material ou seu representante.

V - Exercer controle sobre o cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços de engenharia, sob pena da aplicação das sanções previstas em regulamento próprio expedido pelo MUNICÍPIO;

VI - Monitorar a execução do cronograma físico-financeiro, comunicando toda e qualquer situação que acarrete prejuízo ao cronograma, a qual deverá avaliar o problema e sugerir a solução, informando imediatamente ao gestor de contratos;

VII - Analisar e aprovar partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados, em obediência ao previsto no Edital e instrumento contratual;

VIII - Inspeccionar o diário de obras do contratado, que será formalizado preferencialmente em sistema eletrônico, observando suas ações e o fiel cumprimento de seu conteúdo;

IX - Submeter à aprovação do MUNICÍPIO, por intermédio do gestor de contratos, os eventuais acréscimos ou supressões de serviços necessários ao perfeito cumprimento do objeto do contrato;

X - Conferir e atestar as medições dos serviços, preferencialmente através de sistema eletrônico, que será emitida pelo menos uma vez ao mês pelo fiscal da obra;



Art. 276 A medição de obras ou de serviços de engenharia será baseada em inspeção in loco, por meio de visitas periódica, tantas quanto forem necessárias para o acompanhamento de todas as etapas contratuais.

Parágrafo único. À Fiscalização caberá a aprovação da discriminação e quantificação dos serviços considerados na medição, que deverão respeitar as planilhas de orçamento anexas ao contrato.

Seção III **Do Almoxarifado ou Patrimônio**

Art. 277 O recebimento provisório e definitivo deve ser realizado conforme o disposto neste regulamento e em consonância com as regras definidas no ato convocatório e termo de contrato firmado.

§ 1º O recebimento provisório será instrumentalizado mediante análise e conferência do objeto da contratação constante da ordem de fornecimento/ordem de serviço confrontando com o documento fiscal/fatura ou documento de despesa emitido e o objeto efetivamente entregue, fazendo constar a data, identificação e assinatura do responsável, verificando se:

I - Foram emitidos em nome do MUNICÍPIO;

II - O material, bem, locação ou serviço está especificado conforme as discriminações da ordem de fornecimento/ordem de serviços, nota de empenho e do contrato, este último quando existir;

III - O valor unitário e total e a sua conferência com o que foi pactuado;

§2º Após o recebimento provisório, ocorrerá o envio do procedimento de pagamento pelo fiscal de contrato ao gestor de contrato responsável pela gestão do contrato.

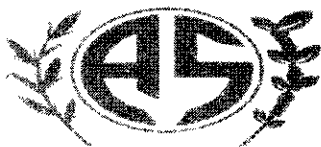
§ 3º O gestor do contrato dará o recebimento definitivo, ato que concretiza a atestação da execução dos serviços, devendo:

I - Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

II - Emitir termo de recebimento para efeito de recebimento definitivo do objeto prestado, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

IV - Encaminhar os autos ao órgão de almoxarifado ou ao órgão de patrimônio, caso se trate de recebimento de material de consumo ou material permanente, respectivamente, para que tais unidades promovam o devido registro de entrada e tombamento dos materiais em sistema eletrônico próprio, sendo que depois deverá ser encaminhado a respectiva autoridade responsável pela liquidação da despesa visando a realização dos demais atos de preparação para o pagamento.

Seção IV **Da Liquidação**



Art. 278 São documentos para fins de liquidação e pagamento:

- I - Nota fiscal;
- II – Fatura de locação;
- III - Recibo de pagamento autônomo;
- IV - Nota de liquidação e pagamento;

Art. 279 Os processos de pagamento devem ser instruídos com os documentos que habilitem a correspondente liquidação e pagamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Competirá ao gestor de contratos promover junto a autoridade administrativa competente a formalização da liquidação do empenho para fins de pagamento.

Art. 280 Em conformidade com o disposto no inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, fica estabelecido que Nota de Liquidação e Pagamento (NLP), tem por finalidade apurar:

- I - A origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - A importância exata a pagar;
- III - A quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.
- IV – A comprovação da regular prestação do objeto contratado, conforme as disposições do Capítulo III deste regulamento.

Seção V **Do Pagamento**

Art. 281 O pagamento será realizado somente após a conclusão da fase de liquidação da despesa.

Art. 282 Na realização dos pagamentos deverão ser observadas as disposições dos arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133/2021.



CAPÍTULO XII **INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 283 Serão aplicadas as sanções administrativas em que sejam configuradas, respectivamente, as seguintes infrações administrativas:

I – Advertência, aplicável ao responsável que der causa à inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – Impedimento de licitar e contratar, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, aplicável ao responsável que:

a) Incorrer na inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao MUNICÍPIO, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) Incorrer na inexecução total do contrato;

c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

III - Declaração de idoneidade para licitar ou contratar, aplicável ao responsável que:

a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

d) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013⁴;

⁴ Lei nº 12.846/2013:

[...]

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;



f) Nas infrações administrativas indicadas nas alíneas "a" a "f" do inciso II do *caput* deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso II do *caput* deste artigo

IV – Multa, a ser aplicada ao responsável que der causa a qualquer uma das infrações administrativas elencadas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, nem afasta, a obrigação de reparação de integral de eventual dano causado ao MUNICÍPIO.

Seção II **Disposições Específicas**

Subseção I **Multa**

Art. 284 A sanção administrativa de multa observará as seguintes premissas:

I – Será calculada na forma estabelecida no edital de licitação ou no contrato, devendo observar o valor mínimo de 0,5% (meio por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado no caso de contratação direta;

II – Poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulada com as demais sanções administrativas indicadas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo conforme previsto no §7º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para que o contratado possa exercer sua defesa;

IV – Se o valor aplicado pela sanção, somado às indenizações cabíveis, ultrapassar o valor de pagamento eventualmente devido pelo MUNICÍPIO ao contratado, será promovida de forma cumulativa:

a) A compensação da sanção e eventuais indenizações no valor pendente de pagamento ao contratado;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.



b) Eventual diferença não compensada no item anterior seja descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Subseção II

Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 285 A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar observará as seguintes premissas:

I – Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do MUNICÍPIO pelo prazo máximo de 03 (três) anos;

II – Condução do processo administrativo por comissão composta de no mínimo dois empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do MUNICÍPIO, facultada a participação de servidores públicos cedidos pelos Entes consorciados, observado quanto aos agentes públicos:

a) Na hipótese de empregados públicos, a escolha deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que possuam no mínimo 03 (três) anos de tempo de serviço;

b) Na hipótese de servidores públicos estatutários, a escolha deverá recair sobre servidores estáveis;

III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para:

a) Que o contratado possa apresentar sua defesa e especificar provas;

b) Apresentação de alegações finais, na hipótese de instrução probatória que importe em novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis.

Subseção III

Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 286 A sanção administrativa de inidoneidade para licitar e contratar observará as seguintes premissas:

I – Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os Entes públicos da federação pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos;

II – Condução do processo administrativo por comissão composta de no mínimo dois empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do MUNICÍPIO, facultada a participação de servidores públicos cedidos pelos Entes consorciados, observado quanto aos agentes públicos:

a) Na hipótese de empregados públicos, a escolha deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que possuam no mínimo 03 (três) anos de tempo de serviço;

b) Na hipótese de servidores públicos estatutários, a escolha deverá recair sobre servidores estáveis;



III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para:

a) Que o contratado possa apresentar sua defesa e especificar provas;

b) Apresentação de alegações finais, na hipótese de instrução probatória que importe em novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis;

IV – A aplicação da sanção administrativa deverá ser precedida de análise jurídica;

V – A decisão de aplicação ou não da sanção administrativa deverá ser proferida pela autoridade máxima do MUNICÍPIO.

Seção III

Dosimetria das Sanções Administrativas

Art. 287 As sanções serão aplicadas mediante decisão fundamentada que deverá considerar, para fins de dosimetria, os seguintes quesitos:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do responsável;

IV - Os danos que dela provierem para o MUNICÍPIO;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§1º As sanções de proibição de licitar e contratar com o MUNICÍPIO, e também de multa, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, em decorrência das seguintes situações:

I - Quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte do MUNICÍPIO em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo MUNICÍPIO;

II - Quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - Quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - Quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

V - Quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao MUNICÍPIO.



§2º As sanções de proibição de licitar e contratar com o MUNICÍPIO, e também de multa, serão reduzidas pela metade, uma única vez, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do §1º deste artigo, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - Quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo MUNICÍPIO;

II - Quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Art. 288 Nos termos do art. 161, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 fica estabelecido que na aplicação das sanções indicadas no *caput* do art. 5º, deverão ser somadas as sanções aplicadas a um mesmo responsável ou empresa que sejam derivados de contratos distintos, adotando-se, em qualquer caso, o critério de que a soma das penalidades aplicadas não poderá ultrapassar o limite máximo:

I – 30% (trinta) por cento incidente/calculado sobre o valor do maior contrato, no conjunto de sanções aplicadas em que a mais severa seja a sanção administrativa de multa.

II - 03 anos na hipótese em que, no conjunto de sanções aplicadas, a mais severa seja a sanção administrativa de impedimento de licitar ou contratar, aplicável no âmbito do MUNICÍPIO;

III – 06 anos na hipótese em que, no conjunto de sanções aplicadas, a mais severa seja a sanção administrativa de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicável à administração pública direta e indireta de todos os Entes públicos da federação.

Seção IV **Do Processo de Apuração das** **Infrações Administrativas**

Subseção I **Processo Administrativo de Responsabilização**



Art. 289 A eventual prática das infrações administrativas elencadas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 283 deste regulamento serão apuradas através de procedimento administrativo de responsabilização a ser instaurado e conduzido pelo Gestor de Contratos, e observará o seguinte procedimento:

I – Comunicação formal expedida pelo fiscal do contrato descrevendo, de forma pormenorizada, o fato apurado o seu possível enquadramento dentre as hipóteses de infrações administrativas elencadas no *caput* do art. 283 deste regulamento, acompanhado dos registros da execução do contrato;

II – Ato de instauração expedido pelo Gestor de Contrato com a indicação do fato imputado à contratada e a sua capitulação dentre as hipóteses caracterizadoras de infração administrativa;

III – Intimação do contratado com a determinação para que o mesmo, no prazo de quinze dias úteis, apresente defesa escrita, na qual deverá ser apresentada toda a matéria de defesa, a especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, inclusive rol de testemunhas, acompanhada da respectiva justificativa quanto a pertinência de sua produção em razão do objeto da apuração;

IV – Do mandado de intimação constará:

a) A informação da instauração de processo administrativo de responsabilização;

b) O nome e o cargo da autoridade instauradora;

c) O local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

d) O local e o prazo de quinze dias úteis para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir, sendo que no caso de prova testemunhal deverá, desde já, apresentar o rol e apresentá-las em sessão, independentemente de intimação sob pena de preclusão;

e) Informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento ou apresentação de defesa;

f) A descrição sucinta do fato imputado e da possível caracterização como infração administrativa, com a entrega da cópia do ato de instauração do procedimento administrativo de responsabilização;

V – A promoção da intimação será efetivada:

a) Preferencialmente, por meio eletrônico, através de e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas;

b) Pessoalmente, mediante entrega de via contrafé;

c) Via correios, com aviso de recebimento;

d) Por edital, publicado no diário eletrônico do MUNICÍPIO, na hipótese de contratado estabelecido em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a notificação pelas demais vias anteriores;

VI – Eventual requerimento de produção de provas pelo contratado será objeto de análise quanto a pertinência em despacho motivado, sendo que as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas serão indeferidas.



VII – A não apresentação de defesa importará na decretação da revelia do contratado e a nomeação de defensor dativo, caso a notificação tenha ocorrido por edital;

VIII – Realizada a instrução probatória do processo, na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis por parte da comissão, além daquelas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo, será determinada a abertura de vista ao contratado, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais

IX - Expedição de relatório, dirigido a autoridade superior responsável pelo julgamento, que contenha a descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória, a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam e a conclusão pela configuração ou não de hipótese ensejadora de tipificação da infração administrativa;

X – Elaboração de parecer jurídico na hipótese de sanção administrativa de inidoneidade para licitar e contratar;

XI – Remessa do processo com o relatório conclusivo para fins de julgamento por parte da autoridade superior do MUNICÍPIO;

XII – Decisão proferida pela autoridade julgadora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, eventual enquadramento da infração administrativa, motivação para aplicação da penalidade, inclusive quanto as normas de dosimetria.

§1º A processo administrativo de responsabilização que trata este artigo será conduzido por comissão composta de no mínimo dois empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do MUNICÍPIO, facultada a participação de servidores públicos cedidos pelos Entes consorciados, observado quanto aos agentes públicos:

a) Na hipótese de empregados públicos, a escolha deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que possuam no mínimo 03 (três) anos de tempo de serviço;

b) Na hipótese de servidores públicos estatutários, a escolha deverá recair sobre servidores estáveis;

§2º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada pelo Prefeito Municipal, autoridade máxima do MUNICÍPIO;

§3º As demais sanções serão aplicadas por autoridade superior ao gestor de contratos.

§4º Os atos previstos como infrações administrativas previstos no art. 283, *caput* deste regulamento ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Subseção II

Do Processo Administrativo para Aplicação de Advertência



Art. 290 O processo administrativo para apuração de infração administrativa que importa na aplicação da sanção administrativa de advertência observará o rito descrito no art. 11, com a alteração dos prazos para apresentação de defesa e alegações finais para cinco dias úteis.

Seção III

Recurso e Pedido de Reconsideração

Art. 291 Da decisão que julgar procedente a apuração de prática de infração administrativa e determinar a aplicação de sanção administrativa caberá:

I - Recurso ao Presidente do MUNICÍPIO nas hipóteses das sanções de advertência ou de multa ou de proibição de licitar ou contratar previstas, respectivamente, nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 283 deste regulamento;

II – Pedido de reconsideração ao Presidente do MUNICÍPIO na hipótese de sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar e contratar prevista no inciso III do art. 283.

§1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior.

§2º O recurso e/ou pedido de reconsideração deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação da decisão, e deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§3º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§4º Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Seção IV

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 292 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste regulamento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.



Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica será processada em autos apartados ao processo principal, observado o rito descrito no art. 289 deste regulamento, incluídas as disposições específicas aplicáveis à sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Seção IV Da Publicidade

Art. 293 A aplicação de sanção administrativa deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ser divulgada mediante publicação, na íntegra, da referida decisão no diário oficial do Município e em sítio eletrônico oficial mantido pelo MUNICÍPIO, sem prejuízo do disposto no art. 294.

Art. 294 O MUNICÍPIO deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção V Da Prescrição

Art. 295 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo MUNICÍPIO, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o art. 289 deste regulamento;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção VI Da Reabilitação

Art. 296 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Reparação integral do dano causado ao MUNICÍPIO;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

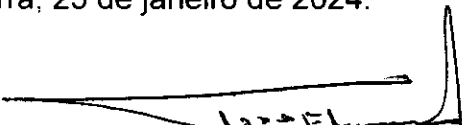
IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;



V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso III do *caput* do art. 283 deste regulamento exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Amparo do Serra, 25 de janeiro de 2024.



Jose Eduardo Barbosa Couto
Prefeito Municipal